

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0394 / 2014	DE	2014
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0394 / 2014	DE	18/08/2014
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DAVID SOARES
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, LOGÍSTICA E IMPLANTAÇÃO DA MÁQUINA REVERSA PARA COLETA SELETIVA DE LIXO RECICLÁVEL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

fls. 1
Folha nº 01 do proc.
Nº 01.394
Adelina Ciccone - Ass. de Leg. e Rel. Ex.
RF 100 405

01 - PL
01- 00394/2014

PROJETO DE LEI Nº _____

“Dispões sobre a criação, logística e implantação da
Maquina Reversa para coleta seletiva de lixo reciclável no
Município de São Paulo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Cria logísticas para implantação de máquinas reversas para coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo, respeitando diretrizes da lei nº 12.305/2010 que institui a política Nacional de resíduo sólido.

Art.2º Poderá haver cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, setor empresarial e demais seguimentos da sociedade para a implantação das máquinas reversas.

Parágrafo I: Ficarão as empresas, indústrias do ramo alimentício e congêneres obrigadas a aderirem ao programa de troca de cupons para incentivo à coleta seletiva.

Parágrafo II: As máquinas reversas serão disponibilizadas pelo fabricante de produtos reciclável para melhor desenvolvimento sustentável, desde que estes tenham interesse.

Parágrafo III: As empresas privadas poderão instalar coletores de lixos recicláveis desde que autorizados pelos órgãos da administração pública, respeitando normas estabelecidas por esta.

- a) As empresas terão prazo de 120 dias para se adequarem ao programa após vigência da lei.
- b) O descumprimento da alínea “a” acarretará penalidades impostas pelo Poder Público fiscalizador.

Art. 3º Cada máquina reversa será programada para reconhecer o produto inserido e armazenado em compartimento diferente conforme categoria do produto.

Art. 4º O munícipe que aderir ao programa, poderá receber voucher de desconto sempre que depositar um recipiente reciclável na máquina reversa.

Gabinete: Viaduta Jacaré, 100 - 10º andar – Sala 1005.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
19 AGO 2014
SGP. 42

14:59 18/08/2014 009178 - Protocolo Legislativo - SGP 22
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(s) anexo(s), nesta data,
documento(s) comunicado(s) sob nº
2 a 9 e folha de informação
sob nº 10.201...8...14...
Ass: [Assinatura]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo 3
Nº 01.394 - 24
Adelina Cicoma - Ass. Leg. e Contábil
RF 100 406

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Parágrafo I: Os vouchers poderão ser cumulativos, gerando pontos para cada produto introduzido na máquina.

Parágrafo II: Para cada produto inserido na máquina será contabilizado o valor para que se gerem os vouchers a critério de cada fabricante interessado.

Parágrafo III- Os vouchers poderão ser trocados ou usados para aquisição de novos produtos, ficando a critério do munícipe obedecendo à logística de cada empresa para disposição do cupom de desconto.

Art.5º As máquinas reversas terão design próprio para inserção dos materiais recicláveis, desde que as empresas pública e/ou privadas disponibilizem conforme o interesse de armazenagem.

Art.6º A responsabilidade da coleta dos produtos inseridos ficará a critério do responsável pela instalação das máquinas reversa, não onerando as empresas publicas quanto ao seu transporte e limpeza, salvo se esta for de exclusiva responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art.7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.


DAVID SOARES
Vereador
PSD.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em implantar as máquinas reversas no Município de São Paulo é exclusivamente voltada ao interesse público, pois trará benefícios para toda a população, bem como ao poder público, entidades privadas principalmente ao meio ambiente.

A implantação das máquinas reversas para coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo surge respeitando às diretrizes já existentes na lei nº 12.305/2010 que instituiu a política nacional de resíduo sólido. Havendo a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, setor empresarial e demais seguimentos da sociedade. As máquinas reversas poderão ser instaladas com seus coletores de lixos recicláveis específicos, desde que autorizados pelos órgãos da administração pública.

As máquinas reversas poderão ser disponibilizadas pelo fabricante de produtos recicláveis sendo estas programadas para reconhecer o produto que será inserido e armazenado em compartimento diferente para melhor desenvolvimento sustentável do Município.

Ficarão as empresas, indústrias do ramo alimentício e congêneres obrigadas a aderirem ao programa de troca de cupons para incentivar os munícipes à coleta seletiva.

Os munícipes que aderirem ao programa poderão receber voucher de desconto sempre que depositarem um recipiente reciclável na máquina reversa. Os vouchers poderão ser cumulativos gerando pontos para cada produto introduzido na máquina reversa, que poderão ser trocados ou usados para compra de novos produtos.

Vale acrescentar que os vouchers gerados serão contabilizados de acordo com a quantidade e características do material reciclável introduzido, sendo estes programados pelo fabricante interessado, conforme logística de cada corporação para disposição do cupom para desconto ou troca.

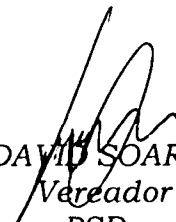
As máquinas reversas terão suas características para armazenagem dos produtos de acordo com inserção de cada material inserido, sendo o design a critério do setor público ou empresarial.

Além do mais, a responsabilidade da coleta dos produtos inseridos em cada máquina ficará a critério do responsável pela instalação das máquinas reversas, não onerando as empresas públicas quanto ao seu transporte e limpeza, salvo se esta for de exclusiva responsabilidade do Poder Público.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Assim sendo, no intuito de estabelecer a universalização, bem como, atendendo e respeitando diretrizes da lei nº 12.305/2010 que institui a política Nacional de resíduo sólido, reconhecem que o mérito, desta iniciativa é para benefício de toda a população, principalmente do meio ambiente.

Diante do exposto, apelo aos nobres pares para a possível aprovação do projeto de lei.


DAVID SOARES
Vereador
PSD.

Imprimir*Pequenas Empresas Grandes Ideias / econegócio*

Folha nº <u>05</u> do proc. fls. <u>6</u>
Nº <u>01-394</u> <u>14</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 405

Lixo para reciclar rende cupons de desconto

A empresa paulista Susten Trading lança no Brasil uma máquina que troca resíduos para reciclagem por descontos em produtos

por Luciane Crippa

O mecanismo é conhecido: você vai até a máquina, insere uma nota ou moedas, tecla o código do produto à mostra e a engenhoca libera o que você escolheu por uma portinhola. A diferença é que a máquina norueguesa importada por Felipe Kurc, 31 anos, e Thiago Von Gal, 30 anos, recolhe **resíduos para reciclar** — como garrafas pet e latas de alumínio —, e entrega em troca cupons de descontos.

Von Gal conheceu esse equipamento, chamado de Máquina de Venda Reversa (RVM), quando morava na Alemanha. O empresário resolveu trazer sua descoberta ao Brasil e convidou Kurc, engenheiro de produção, para ser seu sócio na Susten Trading. Em agosto do ano passado, uma nova legislação sobre Resíduos Sólidos, a Lei 12.305/2010, foi aprovada no Brasil. Entre outras mudanças, ela obrigará quem fabricou a cuidar do destino final do lixo que resultou da utilização de seus produtos, a chamada logística reversa. “Nossa máquina encurta o caminho que o fabricante terá de fazer”, acredita Kurc. “Aqui, o produtor da embalagem vai oferecer descontos ou pontos de fidelização para futuras compras a quem depositar os recipientes.” A máquina também imprime um relatório com a quantidade e os tipos de materiais coletados.

Por enquanto, os sócios estão na fase piloto: já fecharam com o primeiro cliente, uma empresa do segmento de bebidas. Prefeituras, administradores de parques, metrô e faculdades são outros potenciais clientes, acreditam. O faturamento da Susten Trading virá do aluguel das máquinas e de serviços como coleta e encaminhamento do material, mas não da venda dos resíduos. O custo de importação de cada aparelho é de R\$ 40 mil. “Nosso plano é ter entre 70 e 100 máquinas em operação até o final de 2011, encerrando o ano com um faturamento de R\$ 850 mil”, diz Kurc.



MODELO CUSTOMIZADO >>> A Máquina de Venda Reversa, com 1,83 m de altura, 60 cm de profundidade e 80 cm de largura, armazena entre 500 e 600 embalagens. Pode ser customizada com a marca da empresa que a alugar.

CUPONS DE DESCONTO >>> Em vez de receber produtos, o usuário da Máquina de Venda Reversa terá direito a cupons de descontos ou pontos de fidelização, oferecidos pelas empresas que alugarem a vending machine ecológica.

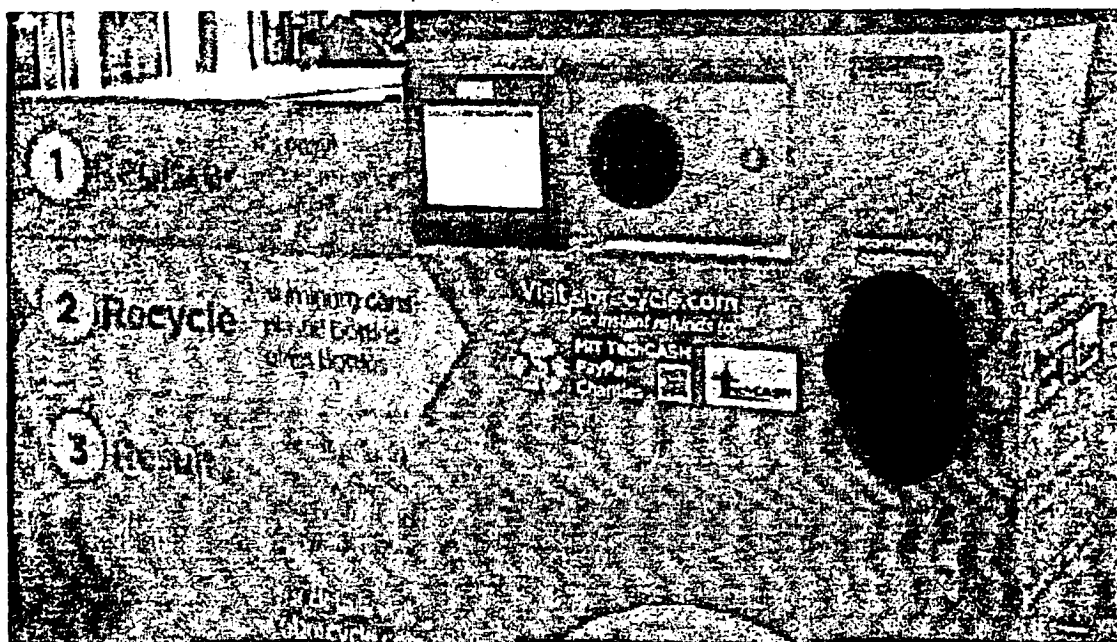
COLETA E IDENTIFICAÇÃO >>> Cada máquina recebe uma programação para reconhecer o resíduo que será inserido e o armazena em compartimentos diferentes, para o transporte seletivo. O equipamento coleta e identifica latas de alumínio e metal, garrafas PET, plásticos, vidros e embalagens de produtos de beleza e de limpeza.

TONELADAS DE LIXO >>> Para se ter uma ideia, em uma cidade como São Paulo são produzidas 1 mil toneladas de lixo diariamente, segundo dados do Departamento de Limpeza Urbana (Limpurb). Nesse montante há lixo hospitalar, entulho e resíduo orgânico, que não são recicláveis. Do que sobra, somente 13 toneladas/dia vão para beneficiamento.

Folha nº 06 do proc
 Nº 01-394-2014
 Adeline Cicone - Ass. Procurador
 RF 100 403

Reverse Vending Machine

"Reverse Vending Machine" é um dispositivo muito utilizado em alguns países para incentivar a reciclagem. A máquina fica do lado de fora de estabelecimentos e aceita recipientes de bebidas vazias, desde que sejam de alumínio e plástico. A cada 2.2lbs (1kg), o usuário recebe uma quantia proporcional de dinheiro.



Folha nº <u>07</u> do proc	fls. 9
Nº <u>01-394</u> de <u>14</u>	

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Como funciona

Exemplo de funcionamento: <http://www.youtube.com/watch?v=AzY3uVbfJCw>

O usuário coloca o recipiente vazio na abertura da máquina, o sistema aceita um objeto de cada vez. A garrafa/lata gira automaticamente pelo dispositivo e *scaneado* por um sistema chamado Omnidirectional UPC Scanner, que faz a leitura do código de barras do produto.

Assim, que o recipiente é analisado, identificado e determinado como válido para o processo, ele é esmagado para redução de seu tamanho para evitar qualquer tipo de líquidos restantes e, também, para aumentar a capacidade da máquina. Uma vez por dia, as embalagens reutilizáveis são recolhidas e ordenadas manualmente para as empresas de reciclagem.

Outras empresas estão apostando também nas máquinas de reciclagem de papéis, cartões, baterias e até mesmo celulares.

As principais empresas que produzem a máquina são:

- Tomra, de Noruega
- Wincor Nixdorf, da Alemanha
- Envipco, dos Estados Unidos
- Envirobank, da Austrália
- Reverse Vending Corporation, do Reino Unido.

Algumas outras empresas

- Pepsico
- Eco Atm (Para celulares)

Folha nº 97 do processo 10
Nº 01-0334 de 2014
O funcionário
Meyose
estabelece José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

XII - apoiar a formalização de empreendimentos já voltados ao manejo de resíduos sólidos;

XIII - estabelecer procedimentos de compra pública sustentável para agregados reciclados e composto orgânico;

XIV - estabelecer parcerias com instituições locais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental e comunicação social voltadas à implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XV - assinar termo de compromisso para logística reversa junto aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos materiais previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XVI - incentivar e acompanhar a implementação das ações para o manejo diferenciado dos resíduos sólidos nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XVII - implementar programa que vise à sustentabilidade ambiental das feiras livres, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º A administração municipal estabelecerá mecanismos para incentivar política de compras públicas sustentáveis que vise à aquisição pública de produtos e suas embalagens fabricados com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e estabelecerá a negociação pelo reconhecimento das responsabilidades pelos custos de coleta, transporte, processamento e disposição final de rejeitos em aterros sanitários.

§ 2º A administração municipal estabelecerá mecanismos para diferenciação do tratamento tributário referente às atividades voltadas à valorização de resíduos resultantes das coletas seletivas.

Art. 224. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado com base na legislação federal, municipal e estadual vigente, deverá contemplar ações de responsabilidade pública, privada e compartilhada, relativas aos resíduos gerados no território do Município.

§ 1º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender aos objetivos e diretrizes dos arts. 220 e 221 desta lei, e conter, no mínimo:

I - análises sobre a situação atual da gestão de resíduos sólidos no Município, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II - metas de curto, médio e longo prazo, para garantir a sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e as referências apresentadas no Quadro 8 anexo;

III - programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações emergenciais e de contingência relativas às ocorrências que envolvem os sistemas de gestão integrada de resíduos sólidos;

V - ações para implantação de uma rede de equipamentos para recebimento de resíduos sólidos;

VI - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VII - ações que compatibilizem com as políticas relativas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem.

§ 2º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Mobilidade

Art. 225. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 226. São componentes do Sistema de Mobilidade:

- I** - sistema viário;
- II** - sistema de circulação de pedestres;
- III** - sistema de transporte coletivo público;
- IV** - sistema de transporte coletivo privado;
- V** - sistema cicloviário;

Base de dados : legis
Pesquisa : 48799
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.799 09/10/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.
Revogação: Revoga o Decreto nº 42.290/2002. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha nº 100 do proc. fls. 13
 Nº 01-0394 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 48.799, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a importância da segregação dos resíduos como medida que visa proteger o meio ambiente e combater a poluição;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, ampliando seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO, por fim, que, atualmente, metade dos resíduos gerados na Cidade de São Paulo é composta por material passível de reciclagem, por meio da coleta seletiva, bem como de efetivo reaproveitamento, inclusive pela indústria, o que não apenas propicia a geração de emprego e renda, como também prolonga o tempo de vida útil dos aterros sanitários municipais,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, passa a denominar-se Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, regendo-se pelas disposições contidas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de que trata este decreto tem como objetivos:

- I - estimular a geração de emprego e renda, por intermédio das atividades de coleta, triagem e comercialização de materiais recicláveis;
- II - fomentar a formação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com vistas ao resgate da cidadania por esse segmento da população, por meio do reconhecimento do direito básico ao trabalho, como política de inclusão social;
- III - incentivar ações de educação ambiental;
- IV - propiciar a defesa do meio ambiente, por intermédio da coleta seletiva e da comercialização adequada dos resíduos recicláveis;
- V - promover ações de apoio às cooperativas e associações de produção, ambas do segmento de coleta seletiva de materiais recicláveis, visando ao aprimoramento de suas atividades.

Art. 3º. As ações do Programa incluirão:

- I - apoio à formação de cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- II - implementação progressiva da coleta seletiva de resíduos recicláveis, por meio das cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- III - fomento às atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, que serão desenvolvidas nas Centrais de Triagem criadas pela Administração no âmbito do Município, com essa finalidade específica;
- IV - desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

§ 1º. Sempre que a Prefeitura vier a contratar, para o desenvolvimento das atividades de coleta, triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, cooperativas ou associações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso XXXVII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tais contratações poderão ser dispensadas de prévio procedimento licitatório.

§ 2º. Eventuais outras entidades e associações ou cooperativas que não preencham os requisitos para contratação nos termos previstos no § 1º deste artigo poderão

Folha nº 101 do proc. fls. 14
 Nº 01-0394 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

integrar o Programa mediante convênio ou termo de parceria, nos quais serão especificadas as respectivas diretrizes e atribuições.

§ 3º. Para os fins deste decreto, entende-se por cooperativa ou associação o grupo de catadores de materiais recicláveis que atuem no ramo de coleta seletiva, legalmente constituído, que gerenciará a Central de Triagem ou a unidade de produção encarregada de coletar, triar, armazenar, beneficiar e comercializar os resíduos sólidos recicláveis.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, será responsável pela coordenação geral do Programa, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, gerenciamento, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O Programa poderá contar com uma Secretaria Executiva, cujas funções serão exercidas pela Secretaria Municipal de Serviços.

Art. 5º. As cooperativas e associações voltadas à coleta e produção com materiais recicláveis, participantes do Programa, terão as atribuições de executar a coleta, a triagem, o armazenamento, o beneficiamento, o enfardamento e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB.

Parágrafo único. A receita proveniente da comercialização dos resíduos recicláveis será revertida integralmente às cooperativas e associações participantes do Programa.

Art. 6º. As diretrizes e as atribuições das cooperativas e associações, assim como suas respectivas áreas de atuação, serão definidas pela Secretaria Municipal de Serviços, por meio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, e especificadas nos contratos de prestação de serviços, a serem celebrados entre a Prefeitura, representada pela referida Secretaria, e as entidades participantes do Programa.

§ 1º. Os contratos de prestação de serviços, a serem firmados entre a Prefeitura e as entidades integrantes do Programa, deverão obedecer às regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com as respectivas alterações posteriores.

§ 2º. As cooperativas e associações contratadas pela Prefeitura para implementar as atividades de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos resíduos recicláveis ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, contendo, no mínimo, informações quanto à quantidade de resíduos comercializados, número de cooperados e/ou associados e média mensal de ganho por cooperado e/ou associado.

Art. 7º. O Programa contará com uma comissão de apoio, que terá por atribuição o contínuo acompanhamento, avaliação e formulação de sugestões para o seu aperfeiçoamento, e será constituída pelos representantes dos seguintes órgãos e segmentos:

I - da Administração Direta Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- b) Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- c) Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;
- d) Secretaria Municipal de Educação - SME;
- e) Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- f) Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

II - da sociedade civil:

- a) Fórum Lixo e Cidadania do Município de São Paulo;
- b) Fórum Recicla São Paulo;
- c) Fórum de Desenvolvimento da Zona Leste;
- d) Comitê Metropolitano de Catadores;
- e) demais entidades que desenvolvam trabalhos afins no âmbito do Município de São Paulo;

III - de entidades sindicais;

Folha nº 102 do proc. fls. 15
 Nº 01-0394 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - de instituições de ensino e pesquisa.

Art. 8º. A Prefeitura, nos contratos que vier a celebrar com vistas à implementação do Programa ora criado, priorizará a contratação de cooperativas ou associações que tiverem, em seus grupos de trabalho, ex-catadores de rua, pessoas em programas de ressocialização ou readaptação social, profissionais excluídos do mercado de trabalho ou pessoas em situação de primeiro emprego.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação de cooperativas ou associações de catadores, todos os profissionais envolvidos nas atividades das Centrais de Triagem deverão ser, necessariamente, cooperados ou associados, sendo vedada a contratação de mão-de-obra sob regime de relação empregatícia regida pela legislação trabalhista, para o desenvolvimento de atividades diretamente ligadas à coleta, triagem, beneficiamento, armazenamento, enfardamento e comercialização dos resíduos recicláveis coletados.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

DIMAS EDUARDO RAMALHO, Secretário Municipal de Serviços

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 54819
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.819 06/02/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.819, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que consta dos contratos de concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana a obrigatoriedade de implementação de sistema de coleta mecanizada de resíduos sólidos pelas concessionárias;

CONSIDERANDO que a implantação desse sistema proporcionará uma série de benefícios à Cidade, uma vez que ensejará maior eficiência na execução dos serviços públicos divisíveis de limpeza urbana e dos serviços de reciclagem e coleta seletiva, além de atuar como mecanismo capaz de minimizar a ocorrência de alagamentos, melhorar os aspectos paisagísticos e de qualidade do ar, dentre outras vantagens aos munícipes e aos usuários,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo, a ser executado de acordo com as regras deste decreto e demais leis municipais, mediante a instalação de contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície.

Parágrafo único. Previamente a implantação do sistema a que se refere o "caput" deste artigo, as concessionárias deverão submeter à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o projeto de comunicação visual dos contêineres, bem como suas posteriores alterações.

Art. 2º Os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície necessários à implantação do Sistema de Coleta Mecanizada serão instalados nas vias públicas definidas pelos projetos executivos elaborados pela concessionária e aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 3º Para a instalação dos contêineres de superfície, as concessionárias deverão, após a aprovação da AMLURB:

I - obter o Termo de Permissão de Uso, a título não oneroso, perante a Subprefeitura competente;

II - obter o Termo de Permissão e Ocupação de Via Pública - TPOV perante a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

III - comunicar formalmente o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS acerca dos detalhes de instalação dos contêineres de superfície.

Parágrafo único. Os documentos imprescindíveis à comunicação de que trata o inciso III do "caput" deste artigo serão definidos em portaria específica do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 4º Os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície deverão ser instalados no leito carroçável das vias públicas e, ainda:

I - respeitar os critérios e os parâmetros técnicos constantes das normas de acessibilidade, em especial aqueles relativos à aproximação, acesso e uso do equipamento;

II - respeitar as normas de trânsito vigentes, em especial aquelas destinadas a preservar a livre circulação de pedestres e veículos;

III - respeitar as distâncias regulamentares de hidrantes;

IV - não permanecer sobre poços de visita, bueiros, bocas-de-lobo ou qualquer outra interferência existente;

V - estar devidamente sinalizados por meio de pintura reflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna;

VI - não causar interferências nas redes subterrâneas existentes nos locais de instalação;

VII - não obstar os locais de entrada e saída de garagens, quando a instalação ocorrer na frente de residências e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície poderão ser instalados sobre o passeio público, desde que garantido o espaço livre para circulação de pedestres de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e as demais disposições da legislação vigente.

Art. 5º Na execução das intervenções e obras de instalação dos contêineres de superfície, necessários à implantação do Sistema de Coleta Mecanizada, a concessionária deverá:

I - adequar e recompor as estruturas dos pavimentos e sinalização vertical e horizontal dos locais de instalação dos contêineres;

II - garantir a livre passagem e circulação de pedestres com segurança e acessibilidade;

III - remover todos os resíduos e entulhos decorrentes da execução dos serviços de instalação dos contêineres, respeitando o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de conclusão dos serviços;

IV - remover lixeiras irregulares existentes nas vias públicas que impeçam ou dificultem a adequada implantação do Sistema de Coleta Mecanizada.

Art. 6º Competirá à CET readequar o projeto de sinalização horizontal e vertical do entorno dos locais onde serão instalados os contêineres de superfície, cabendo às concessionárias sua implantação.

Art. 7º As Secretarias envolvidas poderão, mediante portaria específica, editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

OSVALDO SPURI, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

ANTONIO CRESCENTI FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/02/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 106 do proc.
Nº 01-0394 de 2014 fls. 19
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **54991**Total de referências : **1**

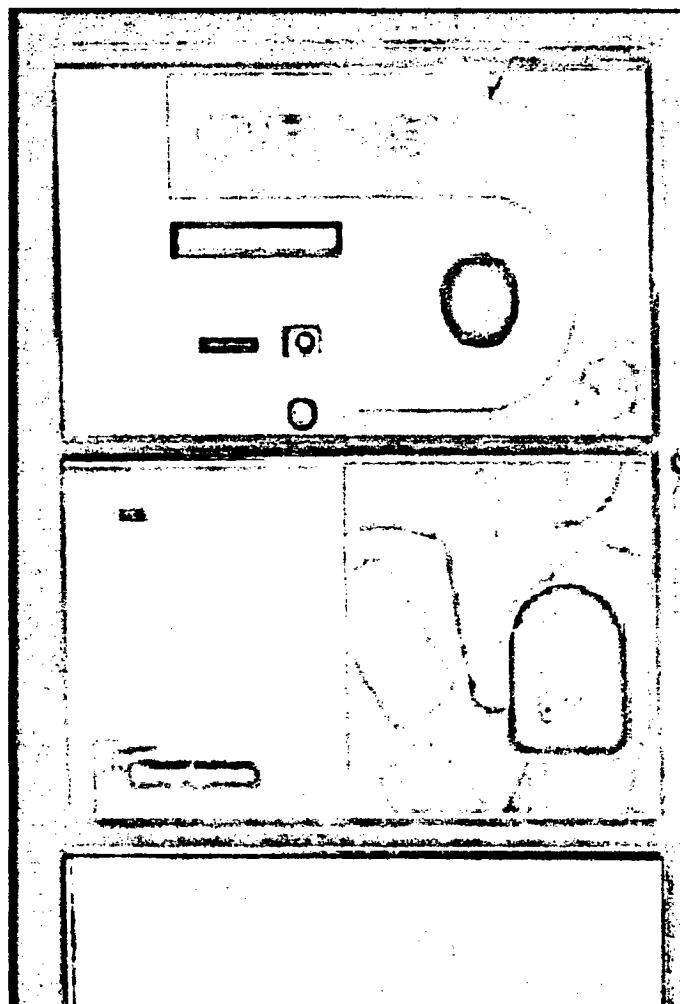
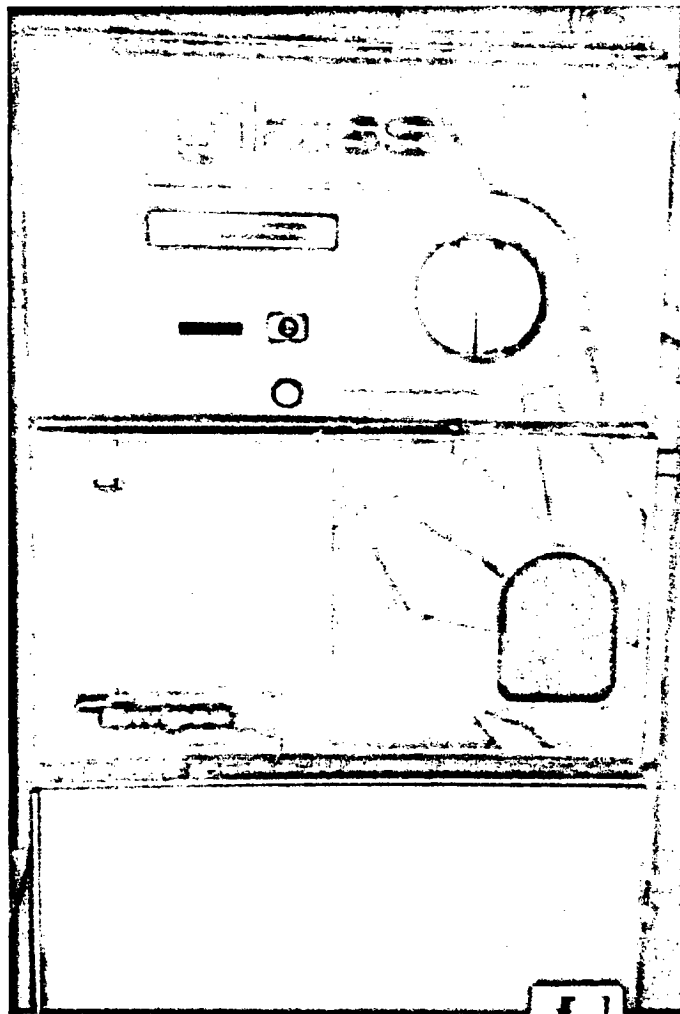
1

Título: DECRETO Nº 54.991 02/04/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

Revogação: Revoga o Decreto nº 53.323/2012. (ver documento)[[Back](#)]



Folha nº 68 do proc
Nº 01.394.014
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.991, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e complementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 53.323, de 30 de julho de 2012, para nele incorporar as sugestões da sociedade civil e as diretrizes da Política Nacional sobre Mudanças do Clima;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pela IV Conferência Municipal do Meio Ambiente, pelo Comitê Intersecretarial de Implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e pelo Grupo de Trabalho para coordenação e reelaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, de que trata o Decreto nº 53.924, de 17 de maio de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, as alterações e a consolidação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

Art. 2º A partir da data da publicação deste decreto, a íntegra do Plano mencionado no artigo 1º estará disponível para consulta no sítio <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/> e será encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente para inclusão no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, conforme disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nos artigos 72, inciso IV, e 74, § 3º, ambos do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.323, de 30 de julho de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/04/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 108 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 22

Base de dados : legis

Pesquisa : 55113

Total de referências : 1

L/1

Título: DECRETO Nº 55.113 15/05/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.113, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define a gestão integrada de resíduos sólidos como o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, da saúde pública, qualidade ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, cabendo aos titulares dos serviços públicos estabelecer sistema de coleta seletiva para os resíduos;

CONSIDERANDO que a Cidade de São Paulo sofre com a deposição irregular de resíduos, tendo sido identificados e mapeados mais de 4.300 pontos nessas condições, com consequências negativas para a saúde pública, qualidade ambiental e econômica, impondo-se a adoção de providências para a solução do problema;

CONSIDERANDO, por fim, os resultados positivos obtidos nos locais em que foram implantados ecopontos e seu potencial, especialmente quando trabalhados em conjunto com ações de educação ambiental e fiscalizatórias,

DECRETA:

Art. 1º Os Ecopontos integram o sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se Ecoponto o equipamento público de pequeno porte com capacidade de recebimento de até 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de resíduos oriundos da construção civil, volumosos, sólidos domiciliares secos, dentre outros.

Art. 3º A recepção dos resíduos gerados e entregues pelos munícipes ou entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores nos Ecopontos será limitada a 1m³ (um metro cúbico) por descarga.

Parágrafo único. Os Ecopontos serão utilizados para o recebimento de resíduos previamente segregados, visando sua posterior coleta diferenciada e remoção para adequada destinação.

Art. 4º Para fins de enquadramento na legislação de uso e ocupação do solo, fica acrescido o subitem "Ponto de Entrega Voluntária - Ecoponto" ao "Grupo de Atividades: Serviços da Administração e Serviços Públicos", constante do item I - Subcategoria de uso nR1, do Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e alterações posteriores.

Art. 5º Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, no âmbito de suas atribuições, estabelecer, por meio de resolução, as condições e detalhamento de operação dos Ecopontos.

Art. 6º Caberá às Subprefeituras dar o suporte necessário para a identificação de novas áreas passíveis de implantação de Ecopontos, de modo a formar uma rede capilar de equipamentos voltada à captação e à valorização dos resíduos sólidos que permita, pela proximidade das fontes geradoras, a adoção de medidas efetivas de controle da poluição difusa, notadamente aquela decorrente da deposição irregular de resíduos.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **1137**
Total de referências : **1**

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.137 24/02/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a implementação do sistema de logística reversa no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 25/02/2011, p. 64 c. 2-3

ATO Nº 1137/11

Dispõe sobre a implementação do sistema de logística reversa no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências; e do Decreto Regulamentar nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO, em especial, o art. 33, da Lei Federal nº 12.305/10, que determina a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que especifica nos incisos I a VI, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO, que as responsabilidades das partes constituem cláusula necessária em todo o contrato firmado com a Administração Pública, conforme previsto no art. 55, inciso VII, da Lei Geral de Licitações;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que nos editais de licitação da Câmara Municipal de São Paulo, bem como nos termos de contrato firmados com esta Edilidade, conste a previsão expressa da responsabilidade do licitante e/ou contratado pela retirada, na sede da Contratante, dos produtos abaixo especificados, após o seu uso, incumbindo-lhe o encaminhamento desses produtos com vistas à destinação final ambientalmente adequada, dentro do sistema de logística reversa previsto na Lei Federal nº 12.305/10, em especial no art. 33, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0113/1997

Introduz parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 10.954 de 28 de janeiro de 1991 fica acrescido de um parágrafo 2º com a redação que segue, renumerado o parágrafo 2º para parágrafo 3º:

"62º - O acondicionamento de pilhas e baterias deverá ser efetuado em separado dos demais excedentes orgânicos e inorgânicos, nas condições previstas no parágrafo anterior, e sua disposição final nos mesmos locais a que são destinados o lixo industrial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO GOULART
Vereador

jls/coletart

*Câmara Municipal de**São Paulo*
Maria José de
Técnico Administrativo-RF 10.940

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0542/1997

Disciplina a coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo, a ser realizada por catadores autônomos de papel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Fica instituído o Programa Papeleiro - Cidadão, com o objetivo de tornar oficial a participação dos catadores autônomos de papel na coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo.

ART. 2º - O Programa Papeleiro - Cidadão mencionado no artigo anterior, será executado através do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, que buscará parceria com empresas privadas, entidades ou cidadãos que produzem resíduos recicláveis.

ART. 3º - Os catadores autônomos de papel interessados serão cadastrados através do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, que efetuará também a divulgação do Programa mencionado nesta Lei.

ART. 4º - A LIMPURB será competente para indicar as zonas de atuação de coleta seletiva de lixo, as quais serão destinadas aos catadores autônomos de papel de acordo com sua região.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 115 do proc.
nº 01-0294 de 2014 fls. 29
O funcionário
Mário José de Souza
Técnico Administrativo-RF 10.940

ART. 5º - Será fornecido aos catadores autônomos de papel, integrados no Programa, crachá e colete para uso pessoal e intransferível, bem como instalação de placa nos carrinhos utilizados na coleta.

§ 1º - O crachá conterá a denominação "Programa Papeleiro - Cidadão", contendo dados pessoais do catador, indicando sua zona de coleta, bem como o seu número de inscrição.

§ 2º - A placa a ser instalada no carrinho utilizado na coleta, será afixada em local de fácil visibilidade, contendo o número de inscrição do catador.

§ 3º - Os carrinhos destinados para a coleta de lixo serão padronizados e poderão ser fornecidos pela parceria privada ou pela municipalidade, de acordo com a necessidade.

ART. 6º - A iniciativa privada, bem como as entidades que fizerem parceria com o referido Programa, fornecerão os materiais descritos nesta Lei e também os meios a ele necessário, podendo desta forma, explorar a publicidade nos carrinhos utilizados na coleta seletiva de lixo.

ART. 7º - Os catadores de papel autônomos que atuarem na região central do Município de São Paulo, ficam proibidos de circularem na referida região, de segunda à sexta no horário das 07:00 às 09:00 horas e das 17:30 às 19:30 horas.

ART. 8º - Aos integrantes do Programa Papeleiro - Cidadão serão fornecidos orientações e informações básicas sobre como trafegarem pelas ruas de São Paulo e também sobre serviços públicos municipais de saúde e educação.

ART. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto

ART. 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

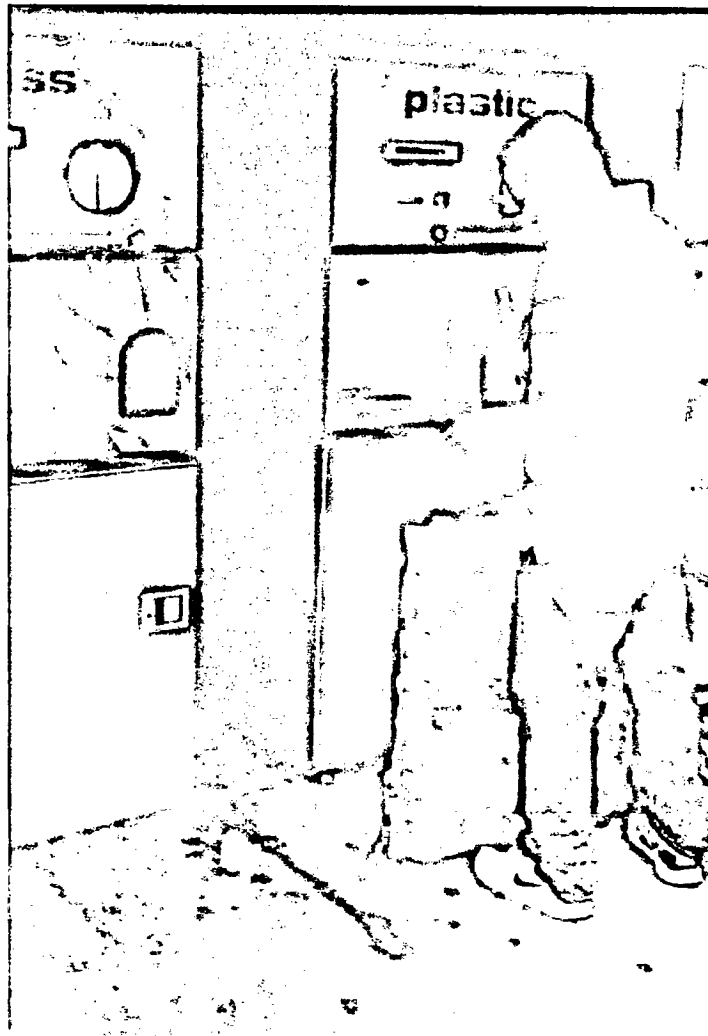
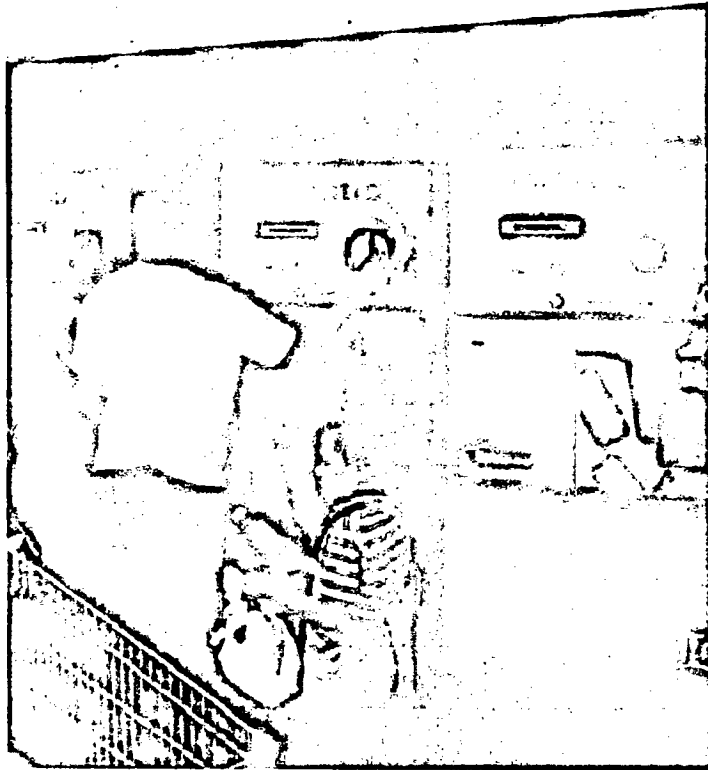
ART. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
 Vereador
 P.P.B.

Folha nº 09 do proc
Nº 01-394-14

Adelina Ciccone - Adv. Pericial
RF 100 406



Folha nº 117 do proc.
Nº 01-0394 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0303/2000

**Estabelece a forma de coleta e
destinação final de lixo no
âmbito do Município de São
Paulo e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º Fica assegurada a coleta e a destinação final, de forma seletiva do lixo industrial, comercial e residencial recolhidos no âmbito do Município.

Folha nº 118 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único Para os fins do disposto na presente lei, a coleta seletiva dar-se-á em conformidade com o disposto na Lei n.º 10.954/91.

ARTIGO 2. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 3. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES

Rubens Calvo
RUBENS CALVO

**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR PSB/PPS
PELA ÉTICA NA POLÍTICA**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Os benefícios da coleta seletiva para a comunidade e o meio ambiente são indiscutíveis. Além da visível contribuição, no que se refere à diminuição no volume de lixo a ser disposto nos lixões ou queimados em incineradores passíveis de emissão de poluentes no meio é prática economicamente benéfica, vez que reaproveita energia e matérias-primas, anteriormente, processadas.

O nosso Município já se ressenete de práticas que minimizem os efeitos negativos, provenientes de seu gigantismo, de seu crescimento desordenado.

Efetivamente, grande parte do volume do lixo recolhido e armazenado na cidade é constituído por material reciclável e, vários industriais já estão ganhando dinheiro com o aproveitamento do lixo, colaborando para a diminuição do desemprego e principalmente, **melhorando o meio ambiente**. A efetiva implantação deste tipo de coleta e disposição final de lixo, garantirá um ambiente mais sadio e equilibrado para as demais gerações futuras, sem o qual a qualidade de vida restará completamente prejudicada.

Folha nº 120 do proc. fls. 35
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Considerando que a presente propositura objetiva a adoção de método de coleta compatível com a preservação dos recursos ambientais e a conseqüente elevação da qualidade de vida desejável ao desempenho salutar das relações mantidas em sociedade, conto com a aprovação dos meus pares, uma vez que os benefícios serão enormes para toda a população, não só em termos materiais, como também, em termos de melhoria de qualidade de vida.

**PROJETO DE LEI 01-0256/2001, dos Vereadores Celso Jatene (PTB),
Francisco Chagas (PT).**

"Dispõe sobre a coleta de material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da
Administração Pública Direta e Indireta do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A coleta de todo material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da
Administração Pública Direta e Indireta do Município será feita nos termos
estabelecidos nesta Lei, tendo em vista sua reutilização.

Art. 2º - O material citado no "caput", será colhido e armazenado seletivamente,
pelo encarregado da limpeza em cada unidade administrativa e separado em 4
(quatro) categorias:

I - Jornais, Revistas, Cartões e Papéis em Geral;

II - Plásticos;

III - Vidros;

IV - Metais.

Art. 3º - Em todas as unidades administrativas do Município serão instalados
recipientes, adequados e suficientes, para a coleta seletiva a que se refere o artigo
anterior. Cada categoria de material reciclável será identificada por depósitos e
embalagens em cores diferentes.

Art. 4º - Todos os servidores do Município, funcionários das empresas de limpeza
dos edifícios públicos e usuários dos serviços municipais, deverão zelar pela coleta
seletiva estabelecida nesta Lei.

Art. 5º - Todo material reciclável, descartado e recolhido seletivamente nos termos
desta Lei será doado à Secretaria de Assistência Social - SAS, órgão de apoio social
e de amparo, que decidirá sobre sua destinação.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias,
a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-518/2012 do Vereador Celso Jatene, apresentado em
09/04/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 18/05/2001, p. 52:

PROJETO DE LEI 01-0256/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a coleta de material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da
Administração Pública Direta e Indireta do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A coleta de todo material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da
Administração Pública Direta e Indireta do Município será feita nos termos
estabelecidos nesta Lei, tendo em vista sua reutilização.

Art. 2º - O material citado no "caput", será colhido e armazenado seletivamente,
pelo encarregado da limpeza em cada unidade administrativa e separado em 4
(quatro) categorias:

I - Jornais, Revistas, Cartões e Papéis em Geral;

II - Plásticos;

III - Vidros;

IV - Metais.

Art. 3º - Em todas as unidades administrativas do Município serão instalados
recipientes, adequados e suficientes, para a coleta seletiva a que se refere o artigo
anterior. Cada categoria de material reciclável será identificada por depósitos e
embalagens em cores diferentes.

Art. 4º - Todos os servidores do Município, funcionários das empresas de limpeza dos edifícios públicos e usuários dos serviços municipais, deverão zelar pela coleta seletiva estabelecida nesta Lei.

Art. 5º - Todo material reciclável, descartado e recolhido seletivamente nos termos desta Lei será doado à Secretaria de Assistência Social - SAS, órgão de apoio social e de amparo, que decidirá sobre sua destinação.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0497/2001, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, em logradouros públicos municipais, lixeiras para coleta seletiva, para receber, separadamente, detritos de vidros, de plásticos, de alumínio ou outros metais e de papel.

Art. 2º - Poderá, também, a Prefeitura instalar mediante convênio, lixeiras em Condomínios, Supermercados, Shoppings Center, Casas de Espetáculos e outros lugares julgados estratégicos.

Art. 3º - Poderá, ainda, o Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, vender espaço publicitário nas lixeiras que prevê esta lei, reservando parte desse espaço para a divulgação da importância da reciclagem do lixo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, editando normas complementares necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0278/2003 do Vereador José Viviani Ferraz (PL)

"Obriga a instalação de postos de coleta de lixo reciclável nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os supermercados e hipermercados localizados no âmbito do Município de São Paulo deverão instalar, dentro de seus limites, posto de coleta de lixo reciclável.

§ 1º Os postos de coleta de que trata esta lei deverão estar situados em local de fácil acesso aos usuários.

§ 2º A utilização dos postos de coleta não estará condicionada à efetuação de compra(s) no estabelecimento comercial.

§ 3º O Executivo definirá as características dos recipientes a serem utilizados no estabelecimento para armazenamento do lixo reciclável, em especial no que tange à sua capacidade, observância às disposições do Código de Obras e Edificações do Município e a adequação quanto à manutenção das condições de segurança, higiene e salubridade no local.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais diários, até a solução da desconformidade.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2003. Às Comissões competentes."

Folha nº 125 do profls. 40
Nº 04-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0526/2005 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, nas residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping centers, vilas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outra providências.

Artigo 1º - Esta lei disciplina o armazenamento e a coleta de resíduos sólidos produzidos nas residências, designados como lixo doméstico, nos condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping Centers e vilas, assim descritos:

§ 1º - O armazenamento dos resíduos sólidos deverão ser separados e acondicionados em recipientes denominados "sacos de lixo" onde os materiais coletados serão identificados por cores, da seguinte forma:

I - sacos de lixo verde - depósito de vidros

II - sacos de lixo vermelho - depósito de plásticos

III - sacos de lixo amarelo - depósito de metais

IV - sacos de lixo azul - depósito de papéis

§ 2º - Após o armazenamento dos resíduos sólidos separados pelos "sacos de lixo" identificados pelas cores descritas nos incisos I a IV do § 1º, serão os mesmos coletados através de Cooperativas.

§ 3º - As cooperativas mencionadas no parágrafo segundo do artigo anterior, deverão ter como finalidade a reciclagem de resíduos e terão que ser previamente cadastradas nas subprefeituras locais.

§ 4º - Os resíduos orgânicos continuarão a ser coletados normalmente através de "sacos de lixo" convencionais, pelo sistema de coleta público.

Artigo 2º - O órgão competente fará divulgar o conteúdo da presente lei, esclarecendo os locais e dias onde serão feitas as coletas do lixo reciclado, além de divulgar quais as cooperativas que são cadastradas pra tal fim.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0709/2006 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)((CL))

"Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em todos os órgãos da administração pública direta ou indireta no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É obrigatória a implantação em todos os órgãos da administração pública, direta ou indireta, municipal, estadual e federal a coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único: A obrigatoriedade que trata o "caput" desde artigo é condição para a realização da coleta de lixo.

Art. 2º - Todo o lixo coletado deve ser fornecido à cooperativa regulamentada e participante do Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, em conformidade com o Decreto 42.290/02.

§ 1º - A coleta deverá ser realizada pela Cooperativa da área da Subprefeitura em que o órgão esteja instalado, ou à cooperativa mais próxima.

§ 2º - As coletas de material hospitalar e outras especiais já regulamentadas por leis específicas, ficam isentas desta obrigatoriedade.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

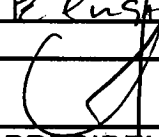
do processo nº 01 - 394 de 20 14 2014 8 14 (a) C.O.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 19 AGO 2014

ÀS COMISSÕES DE:

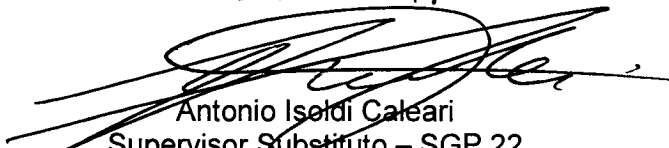
COMISSÃO DE POLÍTICA E LEG. PONT. (C.M.P.)
POLÍTICA JURÍDICA, REG. E REG. AM. (C.M.R.)
AN. AM. (C.M.A.)
ECONÔMICA, C. M. (C.M.E.)
FINANÇAS E ORÇAMENTO


PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

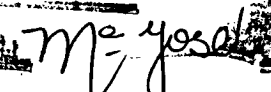
20 AGO 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO
SETOR DE PESQUISA E APOIO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/08/14 16
POR J.S.

BAIXA: 22/10/14 AS 14:00h



Folha nº 127 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 43

PROJETO DE LEI 01-0745/2007 do Vereador Francisco Chagas (PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte, reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os hipermercados, supermercados, estabelecimentos comerciais atacadistas, Shopping, Centers e demais estabelecimentos de grande porte, estabelecidos e em operação no Município, deverão disponibilizar áreas adequadas para recepção de material plástico destinado a reciclagem, decorrentes de suas atividades.

Artigo 2º - As áreas dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, deverão possuir as dimensões adequadas ao volume de material plástico produzido, em decorrência do tipo de operação comercial desenvolvida no local.

Artigo 3º - Os espaços reservados a recepção do material plástico destinado a reciclagem, devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos, e identificados de forma adequada.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais poderão destinar o material plástico depositado nas suas respectivas áreas de recepção, para as cooperativas de coleta de materiais recicláveis, regularmente instaladas e em operação no Município.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 09/02/2008, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 745/07

Ofício ATL nº 44, de 8 de fevereiro de 2008

Ref. Ofício SGP-23 nº 0058/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referido, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 745/07, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município".

Assinalo, de pronto, que o texto aprovado, ao versar exclusivamente sobre a reciclagem de material plástico, não traduz a realidade praticada em nossa sociedade, a qual, de há muito, tem desenvolvido processos visando o reaproveitamento de vários outros tipos de materiais. Nesse sentido, todas as iniciativas da Secretaria Municipal de Serviços englobam a ampla gama de materiais que admitem reciclagem, podendo ser mencionados, a título de exemplo, o papelão, o papel, o vidro, o isopor e o metal.

A propósito, cite-se o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, regido pelo Decreto nº 48.799, de 9 de outubro de 2007, que conta atualmente com quinze centrais de triagem operadas por cooperativas de catadores de material reciclável, as quais realizam a coleta seletiva dos referidos materiais em áreas residenciais, bem como em estabelecimentos comerciais, tais como, supermercados, hipermercados, órgãos públicos, condomínios e shoppings centers.

Ademais, o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria Municipal de Serviços, tem firmado parcerias com entidades públicas e empresas privadas, a exemplo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Grupo Pão de Açúcar, Universidade de São Paulo, Associação Nacional das Indústrias de Pneumáticos - ANIP, com vistas ao aproveitamento de resíduos recicláveis de toda ordem, coletados nessas entidades e encaminhados às centrais de triagem. No caso específico dos pneus, o processo ocorre em sentido inverso, sendo os pneus velhos coletados nas operações/mutirões de limpeza de rios e córregos e encaminhados a ANIP, que se incumbe de promover a correta destinação desses resíduos. Como se vê, os esforços do Poder Público Municipal em conjunto com a sociedade civil em muito já superam os intentos limitados do texto vindo à sanção.

A medida aprovada, portanto, de injustificado caráter parcial, é insuficiente para atender a finalidade a que se propõe, vindo de encontro, repita-se, às ações em andamento no Município, a impedir a sua conversão em lei.

Não bastasse isso, a redação da propositura contém imperfeições que efetivamente prejudicam sua interpretação e aplicação e, de conseguinte, a formulação de normas regulamentares pelo Executivo, conforme passo a apontar.

O conceito de área não restou objetivamente definido quanto à sua metragem, fechamento e qualidades afins. Aliás, a leitura conjunta dos dispositivos do texto examinado não permite concluir se a área adequada seria aquela apta a receber o material provindo da atividade do próprio estabelecimento, como se infere dos artigos 1º e 2º, ou também o material trazido por seus clientes, vez que, nos termos do artigo 3º, deveria tal área estar localizada em ponto de fácil acesso a essas pessoas. A imprecisão do objeto da obrigação inviabiliza o seu atendimento, pois o que é adequado à primeira situação, não seria, por certo, adequado à segunda.

Acresçam-se, ainda, as omissões relativas ao alcance ou não da medida às edificações já construídas e, mais, quanto ao prazo para sua adaptação, na hipótese de serem atingidas,

vepl0745-2007.doc

convindo lembrar que muitas delas não dispõem de espaço para a pretendida reserva de área.

De outra parte, o texto aprovado não estabelece as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento da obrigação. E como a previsão de sanções administrativas constitui-se matéria de reserva legal, que não pode ser suprida por decreto regulamentar, a aplicação de penas decorrentes da não-observância da imposição estaria irremediavelmente comprometida. A ausência de força coercitiva torna a lei inapta para a produção de efeitos práticos no mundo jurídico.

Por último, observo que a legislação municipal edilícia trata da questão de forma técnica, alcançando os estabelecimentos em geral. Com efeito, a Lei nº 12.936, de 7 de dezembro de 1999, que altera o Código de Obras e Edificações, determina, como exigência para a obtenção de Certificado de Conclusão, que as novas edificações com área superior a 750m² sejam dotadas de abrigo localizado no interior do lote, com acesso direto ao logradouro, compartimentado e suficientemente dimensionado para a guarda do lixo, inclusive o reciclável, salvo nos casos de residências unifamiliares.

As razões expendidas demonstram, inequivocamente, a contrariedade ao interesse público de que se reveste o projeto aprovado, pelo que sou compelido a vetá-lo na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0475/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui o Programa de Reciclagem, Reutilização ou Reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral através das empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato de polietileno) ou plásticas em geral, deverão criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada a fim de se evitarem danos ao meio ambiente.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se reciclagem todos processo de transformação de um produto em um novo produto útil, através de processos químicos.

§ 2º - Entende-se por reaproveitamento, para efeitos desta lei, a utilização de um produto de maneira diversa daquela para a qual foi destinado originariamente.

§ 3º - Compreende-se por reutilização, para efeitos desta lei, a utilização de um produto, com o mesmo propósito, por mais de uma vez.

Art. 2º - As empresas enquadradas no "caput" do artigo 1º ficam obrigadas a inserir nos rótulos de suas embalagens, mensagens sobre a correta destinação final daquela embalagem e os danos que elas podem causar ao meio ambiente.

Art. 3º - As empresas mencionadas no "caput" do artigo 1º colocarão a disposição do público lixeiras apropriadas, além de proporcionar serviços de coleta de garrafas PET ou plásticas em geral, bem como informações sobre os programas desenvolvidos.

§ Único - Os locais de comercialização de produtos envasados em garrafas PET ou plásticas em geral deverão disponibilizar local apropriado para a implantação dos programas desenvolvidos.

Art. 4º - A empresa que violar ou de qualquer forma, concorrer para a violação do disposto nesta lei estará sujeita a multa a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008. Às Comissões competentes."

Folha nº 131 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0345/2009 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Altera a Lei nº 10.954, de 28 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo Industrial, Comercial e Residencial.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da lei nº 10.994, de 28 de Janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º. Entende-se por Coleta Seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em reciclável e não reciclável.

§ 2º. É lixo reciclável, entre outros:

I - papéis;

II - vidros;

III - plásticos;

IV - metais;

V - produtos químicos.

§ 3º. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá incluir na enumeração do §2º. "novos materiais."

Art. 2º. O § 1º art. 2º da Lei 10.994, de 28 de Janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º

§ 1º. Os sacos serão identificados de modo a permitir a identificação do material reciclável que contêm.

§ 2º.....

Art. 3º. O art. 6º da Lei 10.994, de 28 de Janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º. A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a realizar programas de educação ambiental, na rede escolar pública, que ensinem a importância da reciclagem dos materiais para a preservação e manutenção de um meio ambiente sadio. "

Art. 4º. O Prefeito regulamentará esta lei em quinze dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2009 Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0352/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe sobre a criação de Ponto de Coleta Seletiva de Lixo na área externa das Escolas Municipais, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Coleta Seletiva de Lixo inorgânico na Rede Pública de Ensino Municipal.

§ 1º - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, a separação dos resíduos sólidos inorgânicos dos orgânicos.

§ 2º - O lixo inorgânico mencionado no "Caput" exclui aqueles que são nocivos à saúde: Embalagem de produtos venenosos, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescente, sem prejuízos de outros catalogados pela Coordenação de Vigilância em Saúde.

Art. 2º - O material será recebido e armazenado na dependência de cada uma das unidades escolar municipal, que serão agrupadas para efeito da execução deste programa, em blocos, conforme a circunscrição de cada uma das Subprefeituras.

Art. 3º - O espaço reservado ao armazenamento e separação do material a ser reciclado, se situará na dependência daquela unidade escolar, preferencialmente em local já edificado.

Parágrafo Único - O ponto onde será armazenado o reciclável, deverá ser: Ambiente seguro, compreendendo paredes, cobertura, piso e porta; localizado próximo ao portão de entrada da unidade, para facilitar o acesso ao depósito, bem como a sua retirada; devendo ainda, preferencialmente, ser afastado do pátio e das salas de aulas.

Art. 4º - A Coleta Seletiva envolverá alunos, pais de alunos e membros da comunidade.

Parágrafo Único - Para efeito da continuidade do programa, o ponto de coleta seletiva atenderá toda a oferta de material através da pessoa responsável pela coleta dos recicláveis.

Art. 5º - As Subprefeituras através de licitação, respeitando o que determina a Lei 8.666 de 1993, selecionar as Cooperativas, para a execução deste programa.

Art. 6º - Para dar a efetiva publicidade ao programa, a Unidade Escolar, Secretaria de Educação, Subprefeitura e a Cooperativa de reciclagem, divulgarão o programa através de folhetos, cartazes e palestras, coordenada e ministrada pelo Corpo Docente da Unidade Escolar.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 90 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Folha nº 133 do proc. fls. 49
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 30/09/2009, PÁG. 281

PROJETO DE LEI 01-0624/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002.

[Coleta, reutilização e destinação final de embalagens]

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Art. 7º da Lei 13.361, de 1º de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O procedimento previsto no art. 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

I – Até 31 de dezembro de 2020, reutilização e/ou reciclagem de no mínimo 22% em peso, da totalidade das embalagens comercializadas no município de São Paulo.

II – Após a data estabelecida no inciso I deste artigo, deverão ser fixados, mediante portaria conjunta da Secretaria de Finanças, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Serviços, novos objetivos de valorização e reciclagem".

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em setembro de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/05/2010, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-0174/2010 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório o processo de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, entende-se por condomínio residencial toda edificação com mais de uma unidade autônoma que dividam a mesma a área comum.

Art. 2º - Os condomínios residenciais deverão separar os resíduos produzidos em todo o condomínio em, no mínimo cinco itens: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Art. 3º - Para o cumprimento desta lei será necessário:

I - que os condomínios residenciais condicionem o lixo produzido em recipientes separados e devidamente identificados;

II - que os condomínios residenciais mantenham contato com a cooperativa de reciclagem do bairro para o recolhimento periódico dos resíduos separados afim de que garantam o seu aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade da Limpurb.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei, a partir de sua aprovação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 135 do proc. fls. 51
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/05/2010, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-0176/2010 do Vereador Souza Santos (PSDB)

“Institui programas de reciclagem total, nas empresas de injeção de preformas, de sopragem de garrafas, de envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET), como containeres de bebidas carbonatadas, águas minerais, óleos vegetais, e demais utilidades, e das distribuidoras destes produtos engarrafados, estabelecidas no município de São Paulo, as quais, por este Projeto de Lei, são incentivadas a desenvolver programas de reciclagem para reutilização desses produtos, na confecção das mesmas garrafas, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal que as empresas produtoras de preformas de PET, as empresas sopradoras de garrafas de PET, as empresas envasadoras de garrafas de PET, e as empresas distribuidoras dos produtos envasados nestas garrafas de PET, ou plásticos em geral, estabelecidas no município de São Paulo, que estas deverão criar e manter programas de reciclagem total, com reutilização das garrafas recicladas para a produção de novas garrafas, ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada, a fim de se evitarem danos ao meio ambiente, sendo necessária a instalação de pontos de coleta dessas matérias, em todos os estabelecimentos, distribuidores, que de forma direta coloquem em circulação tais produtos.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se reciclagem total o processo de transformação de um produto em um mesmo e novo produto útil, com todas as características iniciais, através de processos químicos, sendo neste caso relevante o processo que garante ao produto a sua mesma destinação inicial, que deverá ser reaproveitado para mesma finalidade, através de métodos tecnológicos pertinentes

§ 2º - Todo processo que compreender a reciclagem total, deverá ser certificado pelos órgãos competentes, que atestem a possibilidade de uso do produto resultante nas mesmas aplicações do produto virgem que ele substitui, e somente será realizado por empresas devidamente autorizadas por referida certificação.

Artigo 2º - As empresas enquadradas no “caput” do artigo 1º farão constar nos rótulos de suas embalagens, mensagens sobre a correta destinação final e os danos que elas podem causar ao meio ambiente, bem como da existência dos postos de coleta, acessíveis ao público consumidor, nos pontos de distribuição.

Artigo 3º - As empresas mencionadas no “caput” do artigo 1º colocarão à disposição do público lixeiras apropriadas, além de proporcionar serviços de coleta de garrafas PET ou plásticas em geral, bem como informações sobre os programas desenvolvidos e ainda a encaminhar o material coletado às empresas certificadas para realização da reciclagem total.

Artigo 4º - A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta lei estará sujeita a multa a ser regulamentada pelo órgão competente.

Artigo 5º - As empresas descritas no artigo 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da regulamentação desta lei para desenvolver os programas por ela previstos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 04/11/2010, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-0496/2010 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os centros comerciais denominados "shopping centers" e similares, situados no Município de São Paulo, deverão apresentar um plano de gerenciamento de resíduos sólidos ao órgão competente do Poder Executivo municipal, comprovando a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos produzidos pelos estabelecimentos que funcionem no local e pelos seus frequentadores.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se por:

I - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

II - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta lei;

III - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IV - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Art. 3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - explicação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos e definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e relacionados à reutilização e à reciclagem;

VII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0394 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 394/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10;
- Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, que estabelece código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva;
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial; alterada pela Lei Municipal nº 13.193, de 23 de outubro de 2001;
- Lei Municipal nº 12.403, de 3 de julho de 1997, que dispõe sobre a criação do Dia do Lixo, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais; regulamentada pelo Decreto nº 40.168/00;
- Lei Municipal nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 49.532/08;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.724, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA – no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.052, de 6 de setembro de 2005, que institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável;
- Lei Municipal nº 14.202, de 11 de setembro de 2006, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março, e dá outras providências;

Folha nº 137 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 54

VIII - periodicidade de sua revisão.

Art. 4º Os centros comerciais previstos no art. 1º desta lei deverão:

- I - exigir que seus lojistas substituam as sacolas plásticas por sacolas de papelão;
- II - separar os resíduos produzidos em seu setor por espécie, distinguindo os papéis, os plásticos, os metais, os vidros e os resíduos orgânicos;
- III - fixar, lado a lado, lixeiras coloridas correspondentes à respectiva espécie de resíduo, acondicionado adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- IV - implantar os recipientes de coleta em locais acessíveis e de ampla visualização, com as especificações da Resolução nº 275/2001 do CONAMA;
- V - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução, encaminhando-os para reciclagem e garantindo a sua destinação final ambientalmente adequada;
- VI - exibir placa explicativa em cada recipiente de coleta, em local de fácil acesso e também em Braille, com o significado das respectivas cores e com mensagens de alerta sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável dos resíduos sólidos no meio ambiente e sobre os benefícios da destinação final ambientalmente adequada;
- VII - afixar placas indicativas nos elevadores, nas lojas e nos restaurantes alertando os frequentadores sobre os locais de coleta do lixo, os riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado dos resíduos sólidos e as instruções para o seu descarte adequado.

Art. 5º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados "shopping centers" e similares, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente do Poder Executivo em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. A execução do plano de gerenciamento deverá seguir o seguinte cronograma, após sua aprovação pelo órgão ambiental competente do Poder Executivo:

- I - 120 (cento e vinte), para atingir 60% (sessenta por cento) do volume de resíduos sólidos produzidos;
- II - 180 (cento e oitenta), para atingir 70% (setenta por cento) do volume de resíduos sólidos produzidos;
- III - 6 (seis) meses para atingir 80% (oitenta por cento) do volume de resíduos sólidos produzidos;
- IV - 1 (um) ano para atingir 100% (cem por cento) do volume de resíduos sólidos produzidos.

Art. 6º A inobservância ao disposto nessa Lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa aplicada na forma da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 138 do prós. 55
 Nº 01-0394 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00165/2011 do Vereador David Soares (PSC)

"Dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização e Orientação sobre a Coleta Seletiva de Lixo Doméstico, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Coleta Seletiva de Lixo Doméstico a ser denominado como Coleta Legal.

Art. 2º O Programa Coleta Legal terá como objetivos fundamentais a expansão da coleta seletiva de lixo residencial e o desenvolvimento de campanha publicitária com a finalidade de orientar, conscientizar e incentivar a população residencial da cidade no correto descarte do lixo doméstico comum e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A campanha de publicidade do Programa Coleta Legal deverá enfatizar a população para que, separe o lixo doméstico, por tipo de lixo, e, seco do úmido.

Art. 3º O Programa Coleta Legal não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes aprimorá-lo e sempre torna-lo dinâmico, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes."

PUBLICADO DOC 25/11/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00560/2011 do Vereador Natalini (PV)

"Cria o Rótulo Descarte Padrão e o serviço de informação sobre pontos de descarte de materiais recicláveis e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os fabricantes, importadores e respectivos elos da cadeia produtiva de bens físicos, no Município de São Paulo deverão veicular de forma expressa e inequívoca, em todas as embalagens e materiais impressos, um Rótulo Descarte Padrão que indica ao consumidor, onde e como fazer o descarte adequado dos resíduos sólidos provenientes do acondicionamento e do produto final.

Art. 2º - Este Rótulo Descarte Padrão deverá direcionar o consumidor a banco de dados atualizado, disponibilizado na internet, possibilitando fácil gerenciamento da logística reversa, bem como atendimento pelos SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor de cada empresa, feitos por intermédio de telefone, proporcionando amplo acesso por parte do consumidor.

I - Os dados dos pontos de descarte de cada tipo de material reciclável deverão conter: nome do estabelecimento, endereço/logradouro completo, CEP e endereço de correio eletrônico.

II - A listagem dos pontos de descarte é de responsabilidade exclusiva de cada fabricante, importador ou demais elos da cadeia produtiva da marca comercializada.

III - O serviço de informação dos pontos de descarte deve ser 100% gratuito à população.

IV - O uso de tecnologias e codificações para mobilidade (celulares, tablets, etc) deve ser incorporada ao Rótulo Descarte Padrão de modo a facilitar a rápida identificação dos pontos de descarte.

Parágrafo primeiro - Durante uma eventual espera ao telefone, não serão apresentadas ao consumidor, através de gravação ou qualquer outro meio, mensagens de caráter publicitário.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará aos responsáveis as seguintes penalidades:

I - advertência.

II - multa de R\$ 1000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 4º - O disposto nesta lei não prejudica a aplicação de demais sanções previstas em outras disposições legais, no que for pertinente, em especial no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.900).

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 15/12/2011, PÁG 80

PROJETO DE LEI 01-00600/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a inutilização e descarte das embalagens, utilizada no armazenamento de produtos saneantes desinfestantes, de uso restrito a empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - As empresa especializadas no controle de vetores e pragas urbanas ficam obrigadas a retornar as embalagens vazias, produtos saneantes desinfestantes, ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para que seja feito a destinação correta destas embalagens.

Artigo 2º - O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito as empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Artigo 3º - Os fabricantes de produtos saneantes desinfestantes de uso restrito as empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Artigo 4º - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas ficam obrigadas a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridos ou aos postos criados pelos fabricantes dos respectivos produtos.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Artigo 5º - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas ficam obrigadas a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos aonde foram adquiridas ou aos postos criados pelos fabricantes dos respectivos produtos.

Artigo 6º - As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríple lavagem antes de sua devolução.

§1º A água utilizada na lavagem de frascos vazios, deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

§2º Nas situações em que a água da tríple lavagem não pode ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SALA DAS SESSÕES, Dezembro de 2011. Às Comissões competentes".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014

Cópia extraída de fls. 74/75 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 218/13)

(VEREADORA PATRÍCIA BEZERRA - PSDB)

Dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Todos os pontos comerciais da Cidade de São Paulo com vendas a varejo, cujos produtos contenham embalagens, deverão dispor de urna(s), ao lado de pelo menos um dos caixas, para destinação das embalagens que o cliente, na hora da compra, não deseje levar para casa.

§ 1º Para os efeitos desta lei, ponto comercial é a consolidação do fundo do comércio em determinado local, em decorrência da ocupação e do exercício de uma atividade comercial de maneira contínua e constante.

§ 2º Entende-se por embalagens os invólucros de papel, plástico ou similar, que não contenham resíduos alimentares.

Art. 2º As embalagens descartadas pelos clientes deverão ter como destinação final as cooperativas ou órgãos similares de reciclagem.

Art. 3º O descumprimento à presente lei acarretará multa de um salário mínimo na primeira autuação, dobrada em caso de reincidência e, após a terceira autuação, as multas serão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente lei entra em vigor 120 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chl

Folha nº 143 do proc. fls. 60
 Nº 01-0394 de 20 14
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 123

PROJETO DE LEI 01-00313/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a criação do Programa Lixo Zero e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Lixo Zero com a finalidade de minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando-o para políticas e ações públicas que promovam a sua reutilização sustentável e energia renovável.

Art. 2º. Constituem objetivos do Programa em apreço:

I - reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final no Município;

II - disseminar, por meio da educação ambiental, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem do lixo;

III - erradicar o trabalho no lixo e com o lixo, nas dependências da área de disposição dos resíduos sólidos de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 3º. O Programa Lixo Zero, será desenvolvido pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º. Para o efetivo cumprimento do Programa Lixo Zero, a Secretaria deverá ter metas definidas a serem cumpridas, bem como objetivos a curto, médio e longo prazo, a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 5º. A Secretaria do Verde e Meio Ambiente deverá realizar as seguintes ações:

I - criar um novo conceito designado “São Paulo Verde”, que tenha por objeto a garantia de origem comprovada, produção limpa e destino correto, contribuindo para que todos os resíduos sejam reutilizados na mesma área onde foram consumidos, gerando uma nova forma de reaproveitamento útil, que cria um completo ciclo LER - Limpa, Educa, Reconstrói;

II - desenvolver mecanismos de marketing e de conscientização do munícipe para o não desperdício do lixo e sua continua reutilização em produtos úteis, garantindo a sustentabilidade da cidade;

III - coordenar ações públicas que envolvam todas as Subprefeituras, no sentido de ampliar o sistema de coleta de lixo, direcionando-o a usinas limpas descentralizadas (uma ou duas em cada distrito) para ser esterilizado, secado, moído e ensacado para servir como matéria prima na confecção de elementos construtivos limpos para a cidade;

IV - envolver as Subprefeituras no programas de coleta seletiva de lixo;

V - buscar parcerias junto à iniciativa privada para a aquisição e instalação dos pontos de coleta seletiva de lixo - “eco pontos”;

VI - firmar convênios com ONG’S - Organizações Não-Governamentais, associações, universidades, cooperativas e entidades de sociedade civil, para o reaproveitamento do lixo reciclável;

VII - propor que a iniciativa privada participe do programa, seja através de fundos ou ações conjuntas para o aumento da utilização de lixo reaproveitável para elementos construtivos;

VIII - estimular os fabricantes de embalagens plásticas a retirar a palavra “descartável” de seus produtos, substituindo-a pela palavra “reciclável”;

IX - criar programas de incentivo à agricultura familiar para o cultivo de plantas oleaginosas;

X - firmar convênio ou termo de cooperação com instituições que tenham programas para utilização de plantas oleaginosas para pesquisa ou outras finalidades.

XI - desenvolver política de incentivo ao plantio de oleaginosas, vez que seu óleo é o principal aglutinador e transformador de lixo em matéria-prima para a reutilização em construções e obras públicas sustentáveis.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes”.

Folha nº 144 do proc. fls. 61
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 108

PROJETO DE LEI 01-00496/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a implantação e implementação de um processo de reciclagem de garrafas pet realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo e comunidades.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade das empresas parceiras em contratarem mão de obra das comunidades participantes do projeto de reciclagem.

Art. 2º Também fica determinada a obrigatoriedade da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto com as empresas parcerias, em estipular os pontos de recolhimento de garrafas pet na cidade de São Paulo.

Art. 3º A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto com as empresas parceiras, deverão oferecer cursos e orientações às comunidades participantes do projeto de reciclagem que promovam a conscientização pela preservação do meio ambiente, como também a aprendizagem de artesanato feito com garrafas pet.

Art. 4º A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto parcerias, oferecerá espaços para que a comunidade participante dos cursos possa comercializar os produtos de artesanatos realizados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00345/2014 do Vereador Natalini (PV)

"Cria rede de Postos de Entrega Voluntária (PEVs) em supermercados e shopping-centers para embalagens de plástico rígido e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os supermercados e os shopping-centers deverão disponibilizar postos de entrega voluntária (PEVs) para frascos e garrafas plásticas vazias, destinando o resíduo para reciclagem.

§ 1º. Os recipientes para recebimento deverão ser identificados na cor vermelha, conforme padrão de cores estabelecido pela resolução Conama 275/2001, estar em locais sinalizados e de fácil acesso para a clientela e ter dimensões ou frequência de retirada compatíveis com as entregas.

§ 2º. Os supermercados e shopping-centers poderão estabelecer mecanismos de incentivo aos clientes pelas embalagens entregues, como forma de incrementar a entrega das mesmas.

§ 3º. As empresas que já mantêm postos de entrega voluntária e que incluam recipiente para plásticos em geral ficarão dispensadas de alterá-lo.

Art. 2º. A destinação poderá envolver parceria com cooperativas de catadores ou entidades beneficentes ou ambientalistas.

Art. 3º Esta Lei não dispensa as empresas envolvidas do atendimento de requisitos adicionais no tocante à logística reversa de embalagens estabelecidos por força de acordos setoriais no plano federal e termos de compromisso no plano estadual ou qualquer outra exigência fixada em diplomas legais atinentes a esta matéria e aplicáveis a fabricantes com incidência sobre o comércio.

Art. 4º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência com concessão de prazo de 30 dias para atendimento;

II - multa de R\$ 1000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência;

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 13.316 de 01 de fevereiro de 2002.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 108

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 64

- Lei Municipal nº 14.439, de 19 de junho de 2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal;
- Lei Municipal nº 14.907, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.903, de 11 de novembro de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Reciclagem, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Decreto Municipal nº 48.799, de 9 de outubro de 2007, que confere nova regulamentação ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002;
- Decreto Municipal nº 54.819, de 6 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.991, de 2 de abril de 2014, que aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 55.113, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo;
- Ato da CMSP nº 1.137 de 24 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a implementação do sistema de logística reversa no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 113/97, que introduz parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, no âmbito do Município, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 147	fls. 65
Processo nº 01-0394/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

PAR

pl0394-14

523/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0394/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação, logística e implantação da máquina reversa para coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo e dá outras providências.

Conforme se verifica do projeto, prevê-se a possibilidade de instalação de coletores de lixos recicláveis (denominados de "máquinas reversas") pelas empresas privadas, havendo, por outro lado, a obrigatoriedade das empresas e indústrias do ramo alimentício e congêneres a aderirem ao programa de troca de cupons emitidos por referidas máquinas.

O projeto prevê, ainda, que a responsabilidade da coleta dos produtos inseridos ficará a critério do responsável pela instalação das máquinas reversas, estabelecendo-se que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementares, se necessárias.

O projeto merece prosseguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No campo material, o projeto encontra respaldo no art. 23, VI, da Constituição Federal, de acordo com o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ressalte-se ser um dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania", bem como um dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0394-14

Folha nº 148 do
Processo nº 03-0394/14
Carmen Cristina MalaVazzi
RF. 11.197

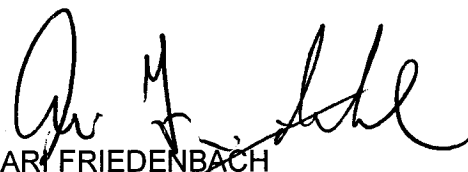
objetivos dessa política o "incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados" (Lei Federal n. 12.305/10, art. 6º, VIII e art. 7º, VI).

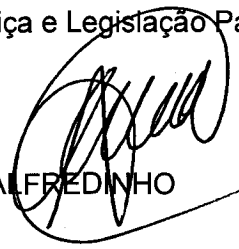
Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

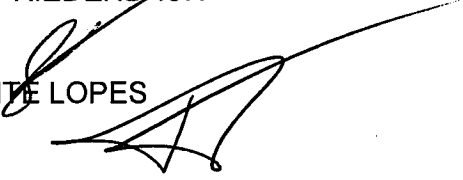
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

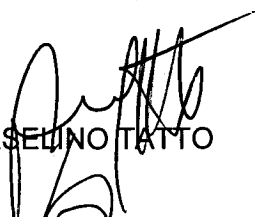
Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

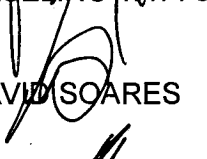
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/04/15

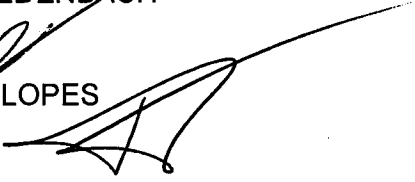

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

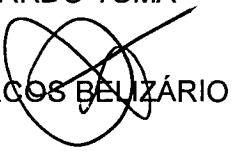

CONTE LOPES

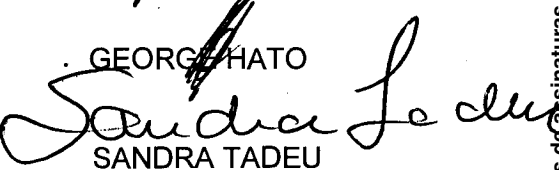

ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


MARCOS BELIZÁRIO


SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 13 do proc. fls. 67
Nº 01-0394 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 542/97, que disciplina a coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo, a ser realizada por catadores autônomos de papel, e dá outras providências;
- PL 303/00, que estabelece a forma de coleta e destinação final de lixo no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 256/01, que dispõe sobre a coleta de material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, e dá outras providências;
- PL 497/01, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos, e dá outras providências;
- PL 278/03, que obriga à instalação de postos de coleta de lixo reciclável nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências;
- PL 526/05, que dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, nas residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping centers, vilas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 709/06, que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em todos os órgãos da administração pública direta ou indireta no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 745/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências;
- PL 475/08, que institui o Programa de Reciclagem, Reutilização ou Reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral através das empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 345/09, que altera a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo Industrial, Comercial e Residencial;
- PL 352/09, que dispõe sobre a criação de Ponto de Coleta Seletiva de Lixo na área externa das Escolas Municipais, e dá outras providências;
- PL 624/09, que altera a redação do art. 7º da Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002;
- PL 174/10, que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 176/10, que institui programas de reciclagem total, nas empresas de injeção de preformas, de sopragem de garrafas, de envasadoras de garrafas de tereftalato de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0394 de 20 14
O funcionário
M. J. Oliveira
Mária José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

polietileno (PET), como containeres de bebidas carbonatadas, águas minerais, óleos vegetais e demais utilidades, e das distribuidoras destes produtos e garrafas, estabelecidas no Município de São Paulo, as quais, por este projeto de lei, são incentivadas a desenvolver programas de reciclagem para reutilização desses produtos, na confecção das mesmas garrafas, e dá outras providências;

- PL 496/10, que dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências;

- PL 165/11, que dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização e Orientação sobre a Coleta Seletiva de Lixo Doméstico, e fixa outras providências;

- PL 560/11, que cria o Rótulo Descarte Padrão e o serviço de informação sobre pontos de descarte de materiais recicláveis, e dá outras providências;

- PL 600/11, que dispõe sobre a inutilização e descarte das embalagens, utilizada no armazenamento de produtos saneantes desinfetantes, de uso restrito a empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, e dá outras providências;

- PL 218/13, que dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 313/13, que dispõe sobre a criação do Programa Lixo Zero, e dá outras providências;

- PL 496/13, que dispõe sobre a implantação e implementação de um processo de reciclagem de garrafas pet realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo e comunidades;

- PL 345/14, que cria rede de Postos de Entrega Voluntária (PEVs) em supermercados e shopping-centers para embalagens de plástico rígido, e dá outras providências.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação do PL 345/14 que de forma semelhante à presente proposta cuida da implantação de locais destinados à coleta de lixo reciclável. No entanto, enquanto o PL 345/14 disciplina a disponibilização de postos de coleta para frascos e garrafas plásticas, em supermercados e shopping-centers, o PL 394/14, de forma mais ampla, trata da instalação de máquinas reversas para coleta seletiva de lixo, disponibilizadas pelo fabricante de produtos recicláveis, devendo empresas, indústrias do ramo alimentício e congêneres aderir a um programa de troca de cupons. Pelas razões expostas não incide este PL nas restrições constantes do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno, segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições que contiverem o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0394 de 2014 fls. 69
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 10.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.


Marcella Faipo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se houver, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentarem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tomem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e

Material b697/2014. 1997014055564 extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor

social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambiental sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Funcionário
Márcio José de Oliveira
Técnico Administrativo
Nº 10.940

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I - os planos de resíduos sólidos;
- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a educação ambiental;
- IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
- XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVI - os acordos setoriais;
- XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- d) a avaliação de impactos ambientais;
- e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas de Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulando o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

Técnico Administrativo
Márcia Regina de
Oliveira
CPF nº 10.940

Matéria: PL 1267/2011 - Lei nº 12.305/2010 - Lei de Resíduos Sólidos
do proc. 18
Folha 18
18

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- II - quanto à periculosidade:
- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

- I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos, das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Folha 11 de 20
Nº 03947 de 2014
O Funcionário
M. José de Almeida
Técnico Administrativo
RF 10

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

Matéria PL 394/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos

Técnico Administrativo - RF 1 940

Maril José da Oliveira

O funcionário nº 48301 de 2014, em nome do Sr. João Carlos de Souza, extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SNVS e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos Incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação, operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente, na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

0.940
de
pro:
Matéria de
extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

1 - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

! - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias:

!!! - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 12 Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Nº 01-0366-2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.146.433-1
 Matéria:

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

separar e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase, devem ser inscritas no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, em qualquer caso, e no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Tipos Econômicos, em qualquer caso, e no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Tipos Econômicos, em qualquer caso.

§ 1º O cadastro previsto no *caput* será coordenado pelo órgão federal competente em matéria de resíduos perigosos e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no *caput* necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o *caput* é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Tipos Econômicos.

Matéria em 20/09/2014. Não logar os dados e publicar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 01-0394-10 de 2014
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no caput do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Rafael Thomaz Favetti

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho

Marcio Fortes de Almeida

Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

Folha nº 01 de 01
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Márcio José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

X- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XI - contribuir, por meio de estudos específicos, com o estabelecimento mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos pelos seus respectivos titulares.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Folha nº 211-100100 do proc.
Nº 01-20394 de 2014
O Francisoário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 19.940
PÚBLICO

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único A obrigação referida no **caput** não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 7º O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

Art. 8º O disposto no art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação, devendo o fabricante atender às exigências do país importador.

CAPÍTULO II

DA COLETA SELETIVA

Art. 9º A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

§ 1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 10. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 12. A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

CAPÍTULO III

DA LOGÍSTICA REVERSA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos

final ambientalmente adequada.

Art. 14. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Seção II

Dos Instrumentos e da Forma de Implantação da Logística Reversa

Art. 15. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acordos setoriais;
- II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou
- III - termos de compromisso.

§ 1º Os acordos setoriais firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

§ 2º Com o objetivo de verificar a necessidade de supervisão, os acordos setoriais, os regulamentos e os termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal deverão ser avaliados pelo Comitê Orientador referido na Seção III em até cinco anos contados da entrada em vigor.

Art. 16. Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no art. 33, incisos I a IV, da Lei nº 12.305, de 2010, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em:

- I - lei ou regulamento;
- II - normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e em outras normas aplicáveis; ou
- III - acordos setoriais e termos de compromisso.

Art. 17. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o caput deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador.

Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

Subsecção I

Matéria Nº 39.720/14. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Dos Acordos Setoriais

Art. 19. Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Art. 20. O procedimento para implantação da logística reversa por meio de acordo setorial poderá ser iniciado pelo Poder Público ou pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens referidos no art. 18.

§ 1º Os acordos setoriais iniciados pelo Poder Público serão precedidos de editais de chamamento, conforme procedimento estabelecido nesta Subseção.

§ 2º Os acordos setoriais iniciados pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes serão precedidos da apresentação de proposta formal pelos interessados ao Ministério de Meio Ambiente, contendo os requisitos referidos no art. 23.

§ 3º Poderão participar da elaboração dos acordos setoriais representantes do Poder Público, dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos produtos e embalagens referidos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, bem como das entidades de representação dos consumidores, entre outros.

Art. 21. No caso dos procedimentos de iniciativa da União, a implantação da logística reversa por meio de acordo setorial terá início com a publicação de editais de chamamento pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderão indicar:

I - os produtos e embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas do ciclo de vida dos produtos e embalagens que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que o setor empresarial apresente proposta de acordo setorial, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto e no edital;

IV - as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

V - a abrangência territorial do acordo setorial; e

VI - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos ou embalagens objeto da logística reversa.

§ 1º A publicação do edital de chamamento será precedida da aprovação, pelo Comitê Orientador, da avaliação da viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, promovida pelo grupo técnico previsto no § 3º do art. 33.

§ 2º As diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa referidas no inciso IV do caput serão estabelecidas pelo Comitê Orientador.

Art. 22. No caso dos procedimentos de iniciativa dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, as propostas de acordo setorial serão avaliadas pelo Ministério do Meio Ambiente, consoante os critérios previstos no art. 28, que as enviará ao Comitê Orientador para as providências previstas no art. 29.

Art. 23. Os acordos setoriais visando a implementação da logística reversa deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo setorial;

II - descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere, observado o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010;

III - descrição da forma de operacionalização da logística reversa;

IV - possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;

V - participação de órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;

VI - definição das formas de participação do consumidor;

VII - mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;

VIII - metas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado;

IX - cronograma para a implantação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;

X - informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;

XI - identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

XII - avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

XIII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagens vazias, com vistas à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:

a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;

b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;

c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e

e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e

XIV - cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações previstas no acordo.

Parágrafo único. As metas referidas no inciso VIII do caput poderão ser fixadas com base em critérios quantitativos, qualitativos ou regionais.

Art. 24. Durante as discussões para a elaboração do acordo setorial, o grupo técnico a que se refere o § 3º do art. 33 poderá promover iniciativas com vistas a estimular a adesão às negociações do acordo, bem como realizar reuniões com os integrantes da negociação, com vistas a que a proposta de acordo setorial obtenha êxito.

Art. 25. Deverão acompanhar a proposta de acordo setorial os seguintes documentos:

I - atos constitutivos das entidades participantes e relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes e signatários da proposta, bem como

Ministério do Meio Ambiente
Secretaria de Políticas de Resíduos Sólidos
Coordenação de Logística Reversa
Rua da Assembleia, 100 - 1º andar
Brasília - DF, 70000-000
Fone: (61) 3045-1199
E-mail: coord.log.reversa@mma.gov.br

Matéria nº 2894/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

cópia dos respectivos mandatos; e

III - cópia de estudos, dados e demais informações que embasarem a proposta.

Art. 26. As propostas de acordo setorial serão objeto de consulta pública, na forma definida pelo Comitê Orientador.

Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente deverá, por ocasião da realização da consulta pública:

I - receber e analisar as contribuições e documentos apresentados pelos órgãos e entidades públicas e privadas; e

II - sistematizar as contribuições recebidas, assegurando-lhes a máxima publicidade.

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente fará a avaliação das propostas de acordo setorial apresentadas consoante os seguintes critérios mínimos:

I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

II - atendimento ao edital de chamamento, no caso dos processos iniciados pelo Poder Público, e apresentação dos documentos que devem acompanhar a proposta, em qualquer caso;

III - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - observância do disposto no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, quanto à ordem de prioridade da aplicação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos propostos;

V - representatividade das entidades signatárias em relação à participação desses membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos; e

VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 29. Concluída a avaliação a que se refere o art. 28, o Ministério do Meio Ambiente a enviará ao Comitê Orientador, que poderá:

I - aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial;

II - solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação da proposta de estabelecimento de acordo setorial; ou

III - determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

Parágrafo único. O acordo setorial contendo a logística reversa pactuada será subscrito pelos representantes do setor empresarial e pelo Presidente do Comitê Orientador, devendo ser publicado no Diário Oficial da União.

Subseção II

Do Regulamento

Art. 30. Sem prejuízo do disposto na Subseção I, a logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, antes da edição do regulamento, o Comitê Orientador deverá avaliar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

Art. 31. Os sistemas de logística reversa estabelecidos diretamente por decreto deverão ser precedidos de consulta pública, cujo procedimento será estabelecido pelo Comitê Orientador.

Subseção III

Dos Termos de Compromisso

Art. 32. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 18, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa:

I - nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto; ou

II - para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

Parágrafo único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme sua abrangência territorial.

Seção III

Do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa

Art. 33. Fica instituído o Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa - Comitê Orientador, com a seguinte composição:

I - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - Ministro de Estado da Saúde;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O Comitê Orientador será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de secretaria-executiva do Comitê Orientador e expedirá os atos decorrentes das decisões do colegiado.

§ 3º O Comitê Orientador será assessorado por grupo técnico, composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda e do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Nas hipóteses em que forem abordados temas referentes às suas respectivas competências ou áreas de atuação, o Comitê Orientador poderá convidar a compor o grupo técnico referido no § 3º representantes:

I - de outros Ministérios, de órgãos e entidades da administração pública federal;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - de entidades representativas de setores da sociedade civil diretamente impactados pela logística reversa.

§ 6º As decisões do Comitê Orientador serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros.

§ 7º Os membros referidos no caput elaborarão o regimento interno do Comitê Orientador, que deverá conter, no mínimo:

I - o procedimento para divulgação da pauta das reuniões;

II - os critérios para participação dos órgãos e entidades no grupo técnico de que trata o § 4º;

III - as regras para o funcionamento do grupo técnico de assessoramento e do colegiado; e

IV - os critérios de decisão no caso de empate nas deliberações colegiadas.

Funcionário
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo
Matéria PL 394/2014
Nº 0334 de 2014
Data 30/09/2014
Assinatura
Assinatura

extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 34. Compete ao Comitê Orientador:

I - estabelecer a orientação estratégica da implementação de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e deste Decreto;

II - definir as prioridades e aprovar o cronograma para o lançamento de editais de chamamento de propostas de acordo setorial para a implantação de sistemas de logística reversa de iniciativa da União;

III - fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa;

IV - aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica;

V - definir as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos dos sistemas de logística reversa;

VI - avaliar a necessidade da revisão dos acordos setoriais, dos regulamentos e dos termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal;

VII - definir as embalagens que ficam dispensadas, por razões de ordem técnica ou econômica, da obrigatoriedade de fabricação com materiais que propiciem a reutilização e reciclagem;

VIII - definir a forma de realização da consulta pública relativa a proposta de implementação de sistemas de logística reversa;

IX - promover estudos e propor medidas de desoneração tributária das cadeias produtivas sujeitas à logística reversa e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa; e

X - propor medidas visando incluir nos sistemas de logística reversa os produtos e embalagens adquiridos diretamente de empresas não estabelecidas no País, inclusive por meio de comércio eletrônico.

TÍTULO IV**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 35. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 36. A utilização de resíduos sólidos nos processos de recuperação energética, incluindo o co-processamento, obedecerá às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 37. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos referida no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, assim qualificados consoante o art. 13, inciso I, alínea "c", daquela Lei, deverá ser disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e das Cidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários.

Art. 38. Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os resíduos perigosos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 39. O gerenciamento dos resíduos sólidos presumidamente veiculadores de agentes etiológicos de doenças transmissíveis ou de pragas, dos resíduos de serviços de transporte gerados em portos, aeroportos e passagens de fronteira, bem como de material apreendido proveniente do exterior, observará o estabelecido nas normas do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, relativamente à suas respectivas áreas de atuação.

TÍTULO V**DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS**

Art. 40. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas

Art. 41. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 42. As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades relacionadas no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 43. A União deverá criar, por meio de regulamento específico, programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 44. As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto nos incisos II e III do caput, poderão ser celebrados contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação vigente.

TÍTULO VI**DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 45. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; e

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos competentes darão ampla publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, à proposta preliminar, aos estudos que a fundamentaram e aos resultados das etapas de formulação e ao conteúdo dos planos referidos no Capítulo II deste Título, bem como assegurarão o controle social na sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto no art. 10.650, de 29 de abril de 2003, e na Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Os planos de gerenciamento de resíduos da construção civil serão regidos pelas normas estabelecidas pelos órgãos competentes do SISNAMA.

CAPÍTULO II

Técnico Administrativo
Mário José de Oliveira
Nº 01-0551-1911
Folha nº 3 de 3
Nº 01-0551-1911
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Folha nº 3 de 3
Nº 01-0551-1911
Materia PL 394/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS ELABORADOS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 46. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado pela União, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de vinte anos, devendo ser atualizado a cada quatro anos.

Art. 47. A elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser feita de acordo com o seguinte procedimento:

I - formulação e divulgação da proposta preliminar em até cento e oitenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto, acompanhada dos estudos que a fundamentam;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo prazo mínimo de sessenta dias, contados da data da sua divulgação;

III - realização de, no mínimo, uma audiência pública em cada região geográfica do País e uma audiência pública de âmbito nacional, no Distrito Federal, simultaneamente ao período de consulta pública referido no inciso II;

IV - apresentação da proposta daquele Plano, incorporadas as contribuições advindas da consulta e das audiências públicas, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente, das Cidades, de Recursos Hídricos, de Saúde e de Política Agrícola; e

V - encaminhamento pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente ao Presidente da República da proposta de decreto que aprova aquele Plano.

Seção II

Dos Planos Estaduais e dos Planos Regionais de Resíduos Sólidos

Art. 48. Os planos estaduais de resíduos sólidos serão elaborados com vigência por prazo indeterminado, horizonte de atuação de vinte anos e deverão ser atualizados ou revistos a cada quatro anos.

Parágrafo único. Os planos estaduais de resíduos sólidos devem abranger todo o território do respectivo Estado e atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 17 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 49. Além dos planos estaduais, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

§ 1º Na elaboração e implementação dos planos referidos no caput, os Estados deverão assegurar a participação de todos os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 2º O conteúdo dos planos referidos no caput deverá ser estabelecido em conjunto com os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, não podendo ser excluída ou substituída qualquer das prerrogativas atinentes aos Municípios.

Seção III

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 50. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão elaborados consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais.

§ 2º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão identificar e indicar medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de:

I - áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados; e

II - empreendimentos sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 51. Os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 1º Os planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos referidos no caput deverão conter:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver;

III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva, na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e a adoção de medidas saneadoras; e

XIV - periodicidade de sua revisão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental

Técnico Administrativo
 Nº 02.03.00.0000/2014
 17/09/2014
 10.940

Material extraído do arquivo migrado do ECM.

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR. fls. 88

- I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;
- II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;
- III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;
- IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou
- V - que exercerem atividades classificadas em normas emitidas pelos órgãos do SISNAMA, SNVS ou SUASA como geradoras ou operadoras de resíduos perigosos.

Art. 65. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do SUASA, observadas as exigências previstas neste Decreto ou em normas técnicas específicas.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá ser inserido no plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 66. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Parágrafo único. Para fins de comprovação de capacidade técnica e econômica prevista no caput, os referidos empreendimentos ou atividades deverão:

I - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

II - apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas.

Art. 67. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deverá considerar o porte e as características da empresa.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no caput aos órgãos e entidades interessados.

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.

TÍTULO VIII

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - SINIR

Art. 71. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, sob a coordenação e articulação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - coletar e sistematizar dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

II - promover o adequado ordenamento para a geração, armazenamento, sistematização, compartilhamento, acesso e disseminação dos dados e informações de que trata o inciso I;

III - classificar os dados e informações de acordo com a sua importância e confidencialidade, em conformidade com a legislação vigente;

IV - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes, inclusive visando à caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

V - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VI - possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VII - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VIII - disponibilizar periodicamente à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no País, por meio do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos; e

IX - agregar as informações sob a esfera de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O SINIR deverá ser implementado no prazo máximo de dois anos, contados da publicação deste Decreto.

Art. 72. O SINIR será estruturado de modo a conter as informações fornecidas:

I - pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

II - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

III - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IV - pelos órgãos públicos competentes para a elaboração dos planos de resíduos sólidos, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2010;

V - pelos demais sistemas de informações que compõem o Sistema Nacional de Informações sobre o Ambiente - SINIMA; e

VI - pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, no que se refere a serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Matéria n.º 394/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

940

III - aos consórcios públicos, constituídos na forma da Lei nº 11.105, de 2005.

§ 1º Os critérios de prioridade no acesso aos recursos previstos no caput não excluem outros critérios definidos em programas específicos instituídos pelo Poder Público Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos deverão atender às seguintes condições, entre outras estabelecidas na legislação vigente, para serem beneficiados com a prioridade no acesso aos recursos prevista do caput:

I - adotar, de forma efetiva, soluções regionalizadas para a organização, planejamento e execução das ações na gestão dos resíduos sólidos, no que concerne aos incisos I, II, alínea "a", e III do caput; e

II - manter os dados e informações atualizadas no SINIR, o que será comprovado mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão coordenador do referido sistema.

TÍTULO XI

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 80. As iniciativas previstas no art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II - cessão de terrenos públicos;

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

IV - subvenções econômicas;

V - fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na legislação; e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no caput.

Art. 81. As instituições financeiras federais poderão também criar linhas especiais de financiamento para:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos;

II - atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como atividades de inovação e desenvolvimento relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

III - atendimento a projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos sólidos.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Para efeitos do inciso I do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010 o deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem não se considera lançamento, devendo ser objeto de licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

Art. 83. Quando decretada emergência sanitária, poderá ser realizada a queima de resíduos a céu aberto, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

Art. 84. O art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º No caso de reincidência no cometimento de infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX" (NR)

Art. 85. O Decreto nº 6.514, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Matéria PL 394/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Folha nº 01-0394 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira, técnico administrativo, nº 940, foi responsável por esta cópia.

"Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."
(NR)

Art. 86. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Wagner Gonçalves Rossi
Miguel Jorge
Márcio Pereira Zimmermann
Márcia Helena Carvalho Lopes
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2010 - Edição extra

Folha nº 36
Nº 01-0364 de 2014
O funcionário
Mafal José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 394/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RESOLUÇÃO N.º 275 DE 25 DE ABRIL 2001

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999, e

Considerando que a reciclagem de resíduos deve ser incentivada, facilitada e expandida no país, para reduzir o consumo de matérias-primas, recursos naturais não-renováveis, energia e água;

Considerando a necessidade de reduzir o crescente impacto ambiental associado à extração, geração, beneficiamento, transporte, tratamento e destinação final de matérias-primas, provocando o aumento de lixões e aterros sanitários;

Considerando que as campanhas de educação ambiental, providas de um sistema de identificação de fácil visualização, de validade nacional e inspirado em formas de codificação já adotadas internacionalmente, sejam essenciais para efetivarem a coleta seletiva de resíduos, viabilizando a reciclagem de materiais, resolve:

Art.1º Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Art. 2º Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido em Anexo.

§ 1º Fica recomendada a adoção de referido código de cores para programas de coleta seletiva estabelecidos pela iniciativa privada, cooperativas, escolas, igrejas, organizações não-governamentais e demais entidades interessadas.

§ 2º As entidades constantes no caput deste artigo terão o prazo de até doze meses para se adaptarem aos termos desta Resolução.

Art. 3º As inscrições com os nomes dos resíduos e instruções adicionais, quanto à segregação ou quanto ao tipo de material, não serão objeto de padronização, porém recomenda-se a adoção das cores preta ou branca, de acordo a necessidade de contraste com a cor base.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
JOSE SARNEY FILHO
Presidente do CONAMA

ANEXO

Padrão de cores

AZUL: papel/papelão;

VERMELHO: plástico;

VERDE: vidro;

AMARELO: metal;

PRETO: madeira;

LARANJA: resíduos perigosos;

BRANCO: resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;

ROXO: resíduos radioativos;

MARROM: resíduos orgânicos;

CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

Publicado DOU 19/06/2001



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 40 do proc. 94
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 12.300, de 16/03/2006

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes

Projeto - Autor

Promulgação

PL 326/2005 - Arnaldo Jardim, Donisete Braga, Eli Corrêa
Filho, Giba Marson, Jorge Caruso, Luis Carlos Gondim,
Orlando Morando, Rodolfo Costa e Silva

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 17/03/2006, p. 1/4

~~Situação Atual~~

Sem revogação expressa

Regulamentações

- ☐ Decreto nº 54.645 de 05/08/2009
Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.300 de 2006, que institui a

Política Estadual de Resíduos Sólidos, e altera o inciso I do artigo 74 do Regulamento da Lei nº 997, de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 1976 (DOE-I 06/08/2009, p. 4)

Correlatas

- ☐ Decreto nº 60.520 de 05/06/2014
Institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR (DOE-I 06/06/2014, p. 1)
- ☐ Lei nº 15.303 de 12/01/2014
Institui o Programa Estadual de Incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais reciclados provenientes da indústria petroquímica. (DAL 14/01/2014, p. 6)
- ☐ Decreto nº 59.260 de 05/06/2013
Institui o Programa Estadual de apoio financeiro a ações ambientais, denominado Crédito Ambiental Paulista (DOE-I 06/06/2013, p. 1)
- ☐ Decreto nº 57.817 de 28/02/2012
Institui, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa estadual de implementação de projetos de resíduos sólidos (DOE-I 29/02/2012, p. 1)
- ☐ Decreto nº 55.565 de 15/03/2010
Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de São Paulo (DOE-I 16/03/2010, p. 1)
- ☐ Lei Complementar nº 1.025 de 07/12/2007
Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado (DOE-I 08/12/2007, p. 1/5)

Indexadores

MEIO AMBIENTE / PRESERVAÇÃO AMBIENTAL / RESÍDUO SÓLIDO / LIXO DOMÉSTICO / LIXO INDUSTRIAL

XO HOSPITALAR / EFLUENTES / GASES TÓXICOS / POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

fls. 95

na
io Ambiente

Folha nº 41 do proc.
Nº 04-0394 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006.

(Projeto de lei nº 326/2005, do Deputado Arnaldo Jardim - PPS e outros)

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**Da Política Estadual De Resíduos Sólidos****CAPÍTULO I****Dos Princípios e Objetivos**

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;
- II - a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;
- III - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União e dos Municípios, bem como entre secretarias, órgãos e agências estaduais;
- IV - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- V - a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;
- VI - a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;
- VII - a garantia da sociedade ao direito à informação, pelo gerador, sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e o impacto na saúde pública;
- VIII - o acesso da sociedade à educação ambiental;
- IX - a adoção do princípio do poluidor-pagador;
- X - a responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;
- XI - a atuação em consonância com as políticas estaduais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano;
- XII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;
- II - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;
- III - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os "lixões", "aterros controlados", "bota-foras" e demais destinações inadequadas;
- IV - promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva;
- V - erradicar o trabalho infantil em resíduos sólidos promovendo a sua integração social e de sua família;
- VI - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;
- VII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios.

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

- 1. articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;
- 2. incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;
- 3. incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
- 4. promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;
- 5. incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;
- 6. instituir linhas de crédito e financiamento para a elaboração e implantação de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- 7. instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- 8. promover a implantação, em parceria com os Municípios, instituições de ensino e pesquisa e organizações não-governamentais, de programa estadual de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;
- 9. incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
- 10. promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- 11. assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;
- 12. criar incentivos aos Municípios que se dispuserem a implantar, ou a permitir a implantação, em seus territórios, de instalações licenciadas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos, oriundos de quaisquer outros Municípios;
- 13. implantar Sistema Declaratório Anual para o controle da geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos industriais;
- 14. promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas por gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos mediante procedimentos específicos fixados em regulamento;
- 15. promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - o planejamento integrado e compartilhado do gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II - os Planos Estadual e Regionais de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- III - os Planos dos Geradores;
- IV - o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos;
- V - o Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos;
- VI - o termo de compromisso e termo de ajustamento de conduta;
- VII - os acordos voluntários ou propostos pelo Governo, por setores da economia;
- VIII - o licenciamento, a fiscalização e as penalidades;
- IX - o monitoramento dos indicadores da qualidade ambiental;
- X - o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados prioritariamente às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- XI - os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados e a recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- XII - as medidas fiscais, tributárias, creditícias e administrativas que inibam ou restrinjam a produção de bens e a prestação de serviços com maior impacto ambiental;
- XIII - os incentivos à gestão regionalizada dos resíduos sólidos;
- XIV - as linhas de financiamento de fundos estaduais;
- XV - a divulgação de dados e informações incluindo os programas, as metas, os indicadores e os relatórios ambientais;
- XVI - a disseminação de informações sobre as técnicas de prevenção da poluição, de minimização, de tratamento e destinação final de resíduos;
- XVII - a educação ambiental;
- XVIII - a gradação de metas, em conjunto com os setores produtivos, visando à redução na fonte e à reciclagem de resíduos que causem riscos à saúde pública e ao meio ambiente;
- XIX - o incentivo à certificação ambiental de produtos;
- XX - o incentivo à autodeclaração ambiental na rotulagem dos produtos;
- XXI - o incentivo às auditorias ambientais;
- XXII - o incentivo ao seguro ambiental;
- XXIII - o incentivo mediante programas específicos para a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem de resíduos;
- XXIV - o incentivo ao uso de resíduos e materiais reciclados como matéria-prima;
- XXV - o incentivo à pesquisa e a implementação de processos que utilizem as tecnologias limpas.

CAPÍTULO III

Das Definições

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I - resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólido ou semi-sólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou ainda os gases contidos;
- II - prevenção da poluição ou redução na fonte: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;
- III - minimização dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e

periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

IV - gestão compartilhada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

V - gestão integrada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar, administrar os resíduos sólidos considerando uma ampla participação das áreas de governo responsáveis no âmbito estadual e municipal;

VI - unidades receptoras de resíduos: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento ou destinação final de resíduos;

VII - aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

VIII - aterro industrial: técnica de disposição final de resíduos sólidos perigosos ou não perigosos, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais;

IX - área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente e a outro bem a proteger;

X - área degradada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que por ação humana teve as suas características ambientais deterioradas;

XI - remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

XII - co-processamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do seu processamento como substituto parcial de matéria-prima ou combustível, no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação do cimento;

XIII - reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XIV - unidades geradoras: as instalações que por processo de transformação de matéria-prima, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza;

XV - aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XVI - resíduos perigosos: aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas, biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

XVII - reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XVIII - deposição inadequada de resíduos: todas as formas de depositar, descartar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

XIX - coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas.

Artigo 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

I - resíduos urbanos: os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos de lei municipal;

II - resíduos industriais: os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração e extração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito e de administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água - ETAs e Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs;

III - resíduos de serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

IV - resíduos de atividades rurais: os provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;

V - resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares: os resíduos sólidos de qualquer natureza provenientes de embarcação, aeronave ou meios de transporte terrestre, incluindo os produzidos nas atividades de operação e manutenção, os associados às cargas e aqueles gerados nas instalações físicas ou áreas desses locais;

VI - resíduos da construção civil - os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros e argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Parágrafo único - Os resíduos gerados nas operações de emergência ambiental, em acidentes dentro ou fora das unidades geradoras ou receptoras de resíduo, nas operações de remediação de áreas contaminadas e os materiais gerados nas operações de escavação e dragagem deverão ser previamente caracterizados e, em seguida encaminhados para destinação adequada.

Artigo 7º - Os resíduos sólidos que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, serão definidos pelos órgãos estaduais competentes.

TÍTULO II

Da Gestão dos Resíduos Sólidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 8º - As unidades geradoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinente, devendo ser monitoradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 9º - As atividades e instalações de transporte de resíduos sólidos deverão ser

projetadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, devendo a movimentação de resíduos ser monitorada por meio de registros rastreáveis, de acordo com o projeto previamente aprovado pelos órgãos previstos em lei ou regulamentação específica.

Artigo 10 - As unidades receptoras de resíduos de caráter regional e de uso intermunicipal terão prioridade na obtenção de financiamentos pelos organismos oficiais de fomento.

Artigo 11 - vetado.

Artigo 12 - Os governos estadual e municipais, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos.

Artigo 13 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública.

Parágrafo único - Nas regiões metropolitanas, as soluções para gestão dos resíduos sólidos deverão seguir o plano metropolitano de resíduos sólidos com participação do Estado, Municípios e da sociedade civil.

Artigo 14 - São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto;

II - deposição inadequada no solo;

III - queima a céu aberto;

IV - deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;

V - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e semelhantes;

VI - infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

VII - utilização para alimentação animal, em desacordo com a legislação vigente;

VIII - utilização para alimentação humana;

IX - encaminhamento de resíduos de serviços de saúde para disposição final em aterros, sem submetê-los previamente a tratamento específico, que neutralize sua periculosidade.

§ 1º - Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos da saúde e de controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

§ 2º - vetado.

Artigo 15 - vetado.

Artigo 16 - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos específicos, estabelecidos em regulamento.

Artigo 17 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado, dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos gerados no Estado somente poderão ser enviados para outros Estados da Federação, mediante prévia aprovação do órgão ambiental do Estado receptor.

Artigo 18 - A Administração Pública optará, preferencialmente, nas suas contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO II

Dos Planos De Gerenciamento De Resíduos Sólidos

Artigo 19 - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser elaborado pelo gerenciador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos de saúde e do meio ambiente, constitui documento obrigatoriamente integrante do processo de licenciamento das atividades e deve contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, a proteção à saúde e ao ambiente, devendo contemplar em sua elaboração e implementação:

- I - vetado;
- II - as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano Estadual de Saneamento, quando houver;
- III - o cronograma de implantação e programa de monitoramento e avaliação das medidas e das ações implementadas.

Parágrafo único - O programa de monitoramento e demais mecanismos de acompanhamento das metas dos planos de gerenciamento de resíduos previstos nesta lei serão definidos em regulamento.

Artigo 20 - O Estado apoiará, de modo a ser definido em regulamento, os Municípios que gerenciarem os resíduos urbanos em conformidade com Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos.

§ 1º - Os Planos referidos no "caput" deverão ser apresentados a cada quatro anos e contemplar:

1. a origem, a quantidade e a caracterização dos resíduos gerados, bem como os prazos máximos para sua destinação;
2. a estratégia geral do responsável pela geração, reciclagem, tratamento e disposição dos resíduos sólidos, inclusive os provenientes dos serviços de saúde, com vistas à proteção da saúde pública e do meio ambiente;
3. as medidas que conduzam à otimização de recursos, por meio da cooperação entre os Municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;
4. a definição e a descrição de medidas e soluções direcionadas:
 - a) às práticas de prevenção à poluição;
 - b) à minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação;
 - c) à compostagem;
 - d) ao tratamento ambientalmente adequado;
5. os tipos e a setorização da coleta;
6. a forma de transporte, armazenamento e disposição final;
7. as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de manuseio incorreto ou de acidentes;
8. as áreas para as futuras instalações de recebimento de resíduos, em consonância com os Planos Diretores e legislação de uso e ocupação do solo;
9. o diagnóstico da situação gerencial atual e a proposta institucional para a futura gestão do sistema;
10. o diagnóstico e as ações sociais, com a avaliação da presença de catadores nos lixões e nas ruas das cidades, bem como as alternativas da sua inclusão social;
11. as fontes de recursos para investimentos, operação do sistema e amortização de financiamentos.

§ 2º - O horizonte de planejamento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos deve ser compatível com o período de implantação dos seus programas e projetos, ser periodicamente revisado e compatibilizado com o plano anteriormente vigente.

§ 3º - Os Municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes de população urbana,

conforme último censo, poderão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos simplificados, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 21 - Os gerenciadores de resíduos industriais deverão seguir, na elaboração dos respectivos Planos de Gerenciamento, as gradações de metas estabelecidas pelas suas associações representativas setoriais e pelo órgão ambiental.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entre outros, serão considerados os seguintes setores produtivos:

1. atividade de extração de minerais;
2. indústria metalúrgica;
3. indústria de produtos de minerais não-metálicos;
4. indústria de materiais de transporte;
5. indústria mecânica;
6. indústria de madeira, de mobiliário, e de papel, papelão e celulose;
7. indústria da borracha;
8. indústria de couros, peles e assemelhados e de calçados;
9. indústria química e petroquímica;
10. indústria de produtos farmacêuticos, veterinários e de higiene pessoal;
11. indústria de produtos alimentícios;
12. indústria de bebidas e fumo;
13. indústria têxtil e de vestuário, artefatos de tecidos e de viagem;
14. indústria da construção;
15. indústria de produção de materiais plásticos;
16. indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação;
17. indústria de embalagens.

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais poderá prever a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos, conforme definido em regulamento.

§ 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais poderá prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.

§ 4º - Os órgãos ambientais competentes poderão, na forma estabelecida em regulamento, exigir a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais para efeito de aprovação, avaliação e controle.

Artigo 22 - Os órgãos do meio ambiente e da saúde definirão os estabelecimentos de saúde que estão obrigados a apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos.

Artigo 23 - vetado.

Artigo 24 - vetado.

CAPÍTULO III Dos Resíduos Urbanos

Artigo 25 - Os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços respectivos territórios.

Parágrafo único - A prestação dos serviços mencionados no "caput" deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Município, nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

Artigo 26 - A taxa de limpeza urbana é o instrumento que pode ser adotado pelos Municípios para atendimento do custo da implantação e operação dos serviços de limpeza urbana.

§ 1º - Com vistas à sustentabilidade dos serviços de limpeza urbana, os Municípios poderão fixar os critérios de mensuração dos serviços, para efeitos de cobrança da taxa de limpeza urbana, com base, entre outros, nos seguintes indicadores:

Técnico Administrativo
 O Município de São Paulo
 Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 Matrícula: 0003992017-7
 Data: 30/09/2015 00:00:00

1. a classificação dos serviços;
2. a correlação com o consumo de outros serviços públicos;
3. a quantidade e frequência dos serviços prestados;
4. a avaliação histórica e estatística da efetividade de cobrança em cada região geográfica homogênea;
5. a autodeclaração do usuário.

§ 2º - Poderão ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

1. contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente;
2. por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

Artigo 27 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 28 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana deverão acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabelecem as regras para a seleção e acondicionamento dos resíduos no próprio local de origem, e que indiquem os locais de entrega e coleta.

§ 1º - Cabe ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção, além dos locais de entrega dos resíduos.

§ 2º - A coleta de resíduos urbanos será feita, preferencialmente, de forma seletiva e com inclusão social.

Artigo 29 - O Estado deve, nos limites de sua competência e atribuições:

- I - promover ações objetivando a que os sistemas de coleta, transporte, tratamentos e disposição final de resíduos sólidos sejam estendidos a todos os Municípios e atendam aos princípios de regularidade, continuidade, universalidade em condições sanitárias de segurança;
- II - incentivar a implantação, gradativa, nos Municípios da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento e à reciclagem;
- III - estimular os Municípios a atingirem a auto-sustentabilidade econômica dos seus sistemas de limpeza urbana, mediante orientação para a criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;
- IV - fomentar a elaboração de legislação e atos normativos específicos de limpeza urbana nos Municípios, em consonância com as políticas estadual e federal;
- V - criar mecanismos que facilitem o uso e a comercialização dos recicláveis e reciclados em todas as regiões do Estado;

VI - incentivar a formação de consórcios entre Municípios com vistas ao tratamento, processamento de resíduos e comercialização de materiais recicláveis;

VII - fomentar parcerias das indústrias recicladoras com o Poder Público e a iniciativa privada nos programas de coleta seletiva e no apoio à implantação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores.

Artigo 30 - O Estado adotará critérios de elegibilidade para financiamento de projetos, programas e sistemas de resíduos sólidos aos Municípios que contemplem ou estejam de acordo com:

- I - as diretrizes e recomendações dos planos regionais e estadual de resíduos sólidos;
- II - a sustentabilidade financeira dos empreendimentos através da demonstração dos instrumentos específicos de custeio;

sustentabilidade técnica-operacional por meio de programas continuados de

capacitação e educação ambiental;
IV - vetado.

CAPÍTULO IV

Dos Resíduos Industriais

Artigo 31 - O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que trata esta lei.

Artigo 32 - Compete aos geradores de resíduos industriais a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, incluindo:

- I - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com suas classes e características;
- II - o acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso;
- III - a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem;
- IV - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;
- V - o transporte, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

Artigo 33 - O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes, mantida, em qualquer caso, a responsabilidade do gerador.

§ 1º - O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no "caput" deste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - É vedada a incorporação de resíduos industriais perigosos em materiais, substâncias ou produtos, para fins de diluição de substâncias perigosas.

Artigo 34 - As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências desta lei.

CAPÍTULO V

Dos Resíduos Perigosos

Artigo 35 - Os resíduos perigosos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Artigo 36 - O licenciamento, pela autoridade de controle ambiental, de empreendimento ou atividade que gere resíduo perigoso condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o seu gerenciamento.

Artigo 37 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado.

Artigo 38 - A coleta e gerenciamento de resíduos perigosos, quando não forem executados pelo próprio gerador, somente poderão ser exercidos por empresas autorizadas pelo órgão

Material extraído do arquivo migrado do ECM. Informações de assinaturas de arquivos migrados do ECM. 14-09-2014 10:59:10

de controle ambiental para tal fim.

Artigo 39 - O transporte dos resíduos perigosos deverá ser feito com emprego de equipamentos adequados, sendo devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

Parágrafo único - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Artigo 40 - Aquele que executar o transporte de resíduos perigosos deverá verificar, junto aos órgãos de trânsito do Estado e dos Municípios, as rotas preferenciais por onde a carga deverá passar, e informar ao órgão de controle ambiental estadual o roteiro de transporte.

TÍTULO III

Da Informação

CAPÍTULO I

Da Informação e da Educação Ambiental

Artigo 41 - O órgão ambiental elaborará e apresentará, anualmente, o Inventário Estadual de Resíduos, que constará de:

- I - cadastro de fontes prioritárias, efetiva ou potencialmente, poluidoras, industriais, de transportadoras e locais de disposição de resíduos sólidos, especialmente, os industriais e os perigosos;
- II - sistema declaratório;
- III - relação de fontes e substâncias consideradas de interesse.

Parágrafo único - O inventário referido no "caput" deverá ser, obrigatoriamente, apresentado à Assembleia Legislativa do Estado.

Artigo 42 - Fica assegurado ao público em geral, o acesso às informações relativas a resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Estado.

Artigo 43 - Compete ao Poder Público fomentar e promover a educação ambiental sobre resíduos sólidos, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas.

Artigo 44 - Os fabricantes, importadores ou fornecedores de produtos e serviços que gerem resíduo potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou ao ambiente devem informar à comunidade sobre os riscos decorrentes de seu manejo, de maneira ostensiva e adequada.

Artigo 45 - Os fabricantes e os importadores de produtos que gerem resíduos potencialmente nocivos ao meio ambiente devem informar os consumidores sobre os impactos ambientais deles decorrentes, bem como sobre o seu processo de produção, por meio de rotulagem, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO II

Do Sistema Declaratório Anual

Artigo 46 - As fontes geradoras, os transportadores e as unidades receptoras de resíduos ficam obrigadas a apresentar, anualmente, declaração formal contendo as quantidades de resíduos gerados, armazenados, transportados e destinados, na forma a ser fixada no regulamento desta lei.

Artigo 47 - Os geradores e/ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos sólidos perigosos devem informar, anualmente, ou sempre que solicitado pelas autoridades competentes do Estado e do Municípios:

- transportados ou tratados, conforme cada caso específico, assim como a natureza dos mesmos e sua disposição final;
- II - as medidas adotadas com o objetivo de reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos e de aperfeiçoar tecnicamente o seu gerenciamento;
- III - as instalações de que dispõem e os procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos;
- IV - os dados que forem julgados necessários pelos órgãos competentes.

TÍTULO IV

Das Responsabilidades, Infrações E Penalidades

CAPÍTULO I

Das Responsabilidades

Artigo 48 - Os geradores de resíduos são responsáveis pela gestão dos mesmos.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

Artigo 49 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- I - do gerador, nos eventos ocorridos em suas instalações;
- II - do gerador e do transportador, nos eventos ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;
- III - do gerador e do gerenciador de unidades receptoras, nos eventos ocorridos nas instalações destas últimas.

§ 1º - Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, à defesa civil, aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2º - O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade e composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

Artigo 50 - Os geradores e gerenciadores de unidades receptoras de resíduos sólidos deverão requerer, junto aos órgãos competentes, registro de encerramento de atividades.

Parágrafo único - A formalização do pedido de registro a que se refere o "caput" deste artigo deverá, para as atividades previstas em regulamento, ser acompanhada de relatório conclusivo de auditoria ambiental atestando a qualidade do solo, do ar e das águas na área de impacto do empreendimento.

Artigo 51 - O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores respondem pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais.

§ 1º - Os geradores dos resíduos referidos, seus sucessores, e os gerenciadores de unidades receptoras, em atendimento ao princípio do poluidor-pagador, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º - O gerenciador de unidades receptoras responde solidariamente com o gerador pelos danos de que trata este artigo, quando estes se verificarem em sua instalação.

Artigo 52 - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza, assim como os seus controladores, respondem solidariamente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhes proceder, às suas expensas, atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução

técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Artigo 53 - Os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo de seus resíduos desses itens, são responsáveis pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental.

Artigo 54 - As unidades de tratamento de resíduos de serviços de saúde somente poderão ser licenciadas quando localizadas em áreas em que a legislação de uso e ocupação do solo permitir o uso industrial ou quando localizadas dentro de áreas para recepção de resíduos previamente licenciadas.

Artigo 55 - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 56 - Compete ao administrador dos portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, o gerenciamento completo dos resíduos sólidos gerados nesses locais.

Artigo 57 - Na forma desta lei, são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos de construção civil:

I - o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;

II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos de construção civil.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Artigo 58 - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos.

Artigo 59 - As infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, e legislação pertinente.

Artigo 60 - Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

Artigo 61 - vetado.

Artigo 62 - Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais poderão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 2º - O não-cumprimento total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Artigo 63 - O regulamento desta lei estabelecerá:

I - os prazos em que os responsáveis pela elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos nela referidos deverão apresentá-los aos órgãos competentes;

II - os mecanismos de cooperação entre as secretarias, órgãos e agências estaduais integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, do Sistema Integral de Gerenciamento de Recursos Hídricos de São Paulo - SIGRH e do Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, assim como os de saúde pública, com vistas à execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos;

III - as regras que regulam o Sistema Declaratório Anual.

Artigo 64 - A presente lei não se aplica à gestão de rejeitos radioativos.

Artigo 65 - O órgão ambiental deverá propor o regulamento desta lei no prazo de 2 (dois) anos.

Artigo 66 - vetado.

Artigo 67 - Fica revogada a Lei nº 11.387, de 27 de maio de 2003.

Artigo 68 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de março de 2006.

Geraldo Alckmin

Martus Tavares

Secretário de Economia e Planejamento

Mauro Arce

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Amaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de março de 2006.

Técnico Administrativo - RFO-10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário nº 04.034.464 de 2014

Matéria PE 392/2014. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Base de dados : legis
Pesquisa : 10954
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.
Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 ([ver documento](#))
Autor(es): Adriano Diogo
Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos."
Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo Único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 12403
Total de referências : 1

Folha nº 51 do proc.
Nº 04-0394 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 12.403 03/07/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação do Dia do Lixo no Lixo, no ambito do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 504/1996 (ver documento)
Autor(es): Alberto Hiar
Regulamentação: Decreto nº 37.345/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 21 de junho.

[Back]

Folha nº 52 do proc.fls. 106
Nº 01-0354 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.403 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a criação do "Dia do Lixo no Lixo", no âmbito do Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 504/96, do Vereador Alberto Hiar)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Lixo no Lixo", no âmbito do Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de junho.

Art. 2º A data será comemorada com reuniões, palestras de conscientização e práticas voltadas para o incentivo à limpeza urbana.

Art. 3º O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53 do proc. N° 01-0334 de 2014 fls. 107
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12493**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 12.493 10/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Publicas Municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 525/1997 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 40.168/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.493 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais.

(Projeto de Lei n. 525/97, do Vereador Paulo Frange)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo, instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente, para receber separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais.

Art. 2º A diretoria de cada escola municipal, promoverá a venda pelo maior preço, do lixo colhido.

Art. 3º O valor apurado resultante da comercialização reverterá a favor da associação de pais e mestres da unidade escolar, destinando-se, tal venda, obrigatoriamente e estabelecidas as prioridades para a compra de bens úteis à escolarização e em obras, de pequena monta, a serem realizadas nos prédios escolares.

Art. 4º O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **40168**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 40.168 19/12/2000 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais.
Revogação: Decreto nº 42.965/2003 - Revoga o art. 6º deste Decreto. (ver documento)
Alterações: Dec. 42.965/2003 - Altera os arts. 3º, 4º, 5º e 7º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 40.168, 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Regulamenta a Lei nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais.

Folha nº 56 do proc. fls. 110
Nº 01-0394 de 20 14
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - A instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais, prevista na Lei nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, será feita, de forma gradativa, a critério da Secretaria Municipal de Educação - SME, observadas as disposições constantes deste decreto.

Art. 2º - As lixeiras serão instaladas em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de:

I - Plásticos;

II - Vidros;

III - Papéis;

IV - Outros materiais.

Art. 3º - A direção de cada escola promoverá a venda do lixo recolhido, passível de reciclagem, pelo maior preço oferecido.

Art. 4º - Serão responsáveis pela adoção dos procedimentos necessários à viabilização da venda do material reciclável recolhido:

I - Um membro representante do Conselho de Escola, indicado por seus pares;

II - Um membro representante da Associação de Pais e Mestres - APM, indicado por seus pares;

III - Um membro representante da Equipe Escolar, indicado por seus pares.

Parágrafo único - Para a indicação dos representantes de que tratam os incisos deste artigo, cada segmento estabelecerá procedimentos próprios.

Art. 5º - Caberá ao Conselho de Escola arrolar as necessidades da unidade escolar e estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos auferidos com a venda do material reciclável recolhido, observando-se o disposto no artigo 3º da lei ora regulamentada, revertendo esses recursos à Associação de Pais e Mestres - APM da respectiva unidade escolar.

Parágrafo único - Caberá à Associação de Pais e Mestres - APM destinar os valores de que trata o "caput" deste artigo ao atendimento das prioridades estabelecidas pelo Conselho de Escola.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação - SME expedirá normas e orientações complementares necessárias à execução deste decreto, nas quais deverá estabelecer, entre outros, os critérios para:

I - Avaliação de preço do produto a ser vendido;

II - Controle, prestação de contas e fiscalização dos procedimentos adotados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação - SME poderá celebrar acordos ou convênios com entidades públicas ou organizações não-governamentais para a implantação e implementação das disposições constantes deste decreto.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 57 do proc.
Nº 01-0394 de 2014 111
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13193**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.193 23/10/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.
Projeto: Projeto de Lei Nº 802/1998 (ver documento)
Autor(es): Ana Martins

[[Back](#)]

LEI Nº 13.193, 23 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 802/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos órgãos públicos.

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º - Será realizada campanha prévia esclarecendo a importância da coleta seletiva e incentivando sua prática.

§ 3º - A campanha a ser realizada nas escolas integrantes da rede pública municipal, deverá incluir semana de atividades desenvolvidas pelos alunos, relacionadas ao tema meio ambiente ecologicamente equilibrado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.316/2002 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plasticas e pneumaticos, e da outras providencias.
Publicação: DOM 02/02/2002 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 (ver documento)
Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior
Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Coleta de lixo - Destinação - Embalagem plastica - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel /art. 6º/ - Garrafa plastica - Lixo reciclavel - Meio ambiente - Pneu - Reciclagem - Responsabilidade - Reutilização

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

- I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
- II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
- II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62 do procl. 116
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49532**
Total de referências : **1**

/1

Título: DECRETO Nº 49.532 28/05/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos.

[[Back](#)]

Folha nº 63 do proc. fls. 117
 Nº 01-0374 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 49.532, DE 28 DE MAIO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente incumbida de fiscalizar o cumprimento das disposições contidas na Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, adotando todas as providências necessárias à sua consecução.

Art. 2º. Para os efeitos do disposto no artigo 1º deste decreto, contará a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente com o apoio da Secretaria Municipal de Serviços, por meio do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, e de outros órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 3º. A contagem dos prazos previstos no artigo 7º da Lei nº 13.316, de 2002, terá início a partir da publicação deste decreto.

Art. 4º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Serviços

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 do proc./ls. 118

Nº 01-0334 de 2014

O funcionário

Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; (ver documento)Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.

- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.

- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.

- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; (ver documento)Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; (ver documento)Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. (ver documento)

Folha nº 65 do proc.
Nº 01-0334 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

Folha nº 67 do pros. 121
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

LIVRO II

DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

Folha nº 68 do processo nº 01-0394 de 2014 fls. 122
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 33 - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

Art. 34 - Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB requisitar;

II - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

III - executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV - privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V - colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

VI - criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação.

Art. 35 - Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo único -A remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Art. 36 - O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º - A prestação dos serviços prevista no "caput" dependerá de prévia e expressa determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º - Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

Art. 62 - A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º - A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º - Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º - Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 63 - O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único - Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no artigo 31 desta lei.

Art. 64 - A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 65 - A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º - O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º - O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a autorização.

§ 3º - A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

Art. 66 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta lei.

SEÇÃO III DA PERMISSÃO PARA COLETA SELETIVA E TRIAGEM

Art. 67 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de

Folha nº 70 fls. 124
 Nº 01-0394 de 2014 do proc.
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Tática de Trabalho - RF 10.940

lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

Parágrafo único - A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

Art. 68 - A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

Parágrafo único - Será garantido aos permissionários referidos nesta Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 69 - São obrigações do permissionário referido nesta Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I - exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II - executar o serviço de forma organizada;

III - coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV - utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

Art. 70 - A Prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo único - A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 71 - Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Seção.

§ 1º - Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I - utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II - devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III - desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a Secretaria de

VII - desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 216 - À Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento compete:

I - administrar a pesquisa, o serviço de documentação e as publicações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II - manter o cadastro de operadores, na forma desta lei;

III - elaborar planos e projetos sobre políticas de limpeza urbana, submetendo-os à Diretoria Colegiada;

IV - elaborar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento e o Plano Diretor de Recursos Humanos;

V - administrar e fiscalizar os planos aprovados;

VI - elaborar, implementar, administrar e fiscalizar os planos e projetos de Políticas Sociais e Coleta Seletiva;

VII - elaborar, implementar, administrar e fiscalizar os planos e projetos de Educação Ambiental; e

VIII - desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 217 - À Diretoria de Gestão dos Serviços compete:

I - fiscalizar a prestação dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana, bem como o cumprimento dos contratos celebrados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II - fiscalizar a execução dos planos de qualidade e universalização dos serviços;

III - elaborar normas e regulamentos sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana nos regimes público e privado, submetendo-os à Diretoria Colegiada;

IV - gerir, controlar e monitorar a prestação dos serviços e os instrumentos de outorga firmados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

V - gerir e controlar os preços;

VI - manter o cadastro de operadores, na forma desta lei;

VII - zelar pela observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

VIII - aplicar sanções;

IX - desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 218 - Os Diretores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, de livre nomeação e exoneração entre pessoas de reputação ilibada, com formação universitária e elevado conceito na área de especialidade pertinente aos cargos respectivos, serão nomeados pelo Secretário Municipal de Serviços e Obras.

Art. 219 - O Regimento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá especificar outros requisitos subjetivos a serem exigidos para a nomeação

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 72 fls. 126
Nº 01-0399 do proc.
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13724

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.724 09/01/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2003 (ver documento)
Autor(es): Flávia Pereira
Regulamentação: Decreto nº 45.656/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 73 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - tem os seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA.

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha nº 74 do proc.
Nº 01-0394 de 2014 fls. 128
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14052**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.052 06/09/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia Municipal do Coletor de Material Recidável.

Projeto: Projeto de Lei Nº 640/2003 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

[Back]

LEI 14.052 DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

(PROJETO DE LEI 640/03)

(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de setembro de cada ano como o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 77 do procfls. 131
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14202**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.202 11/09/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 728/2005 (ver documento)
Autor(es): Russomano

[[Back](#)]

LEI 14.202 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006

(PROJETO DE LEI 728/05)

(VEREADOR RUSSOMANNO - PP)

Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março.

Art. 2º Este evento integrará o Calendário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de setembro de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de setembro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis
Pesquisa : 14439
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.439 19/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2005 (ver documento)
Autor(es): Soninha
Regulamentação: Decreto nº 50.337/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 14.439, DE 19 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 21/05, da Vereadora Soninha - PT)

Dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta promoverão programas de conscientização destinados a seus servidores sobre a importância da reciclagem e da reutilização de materiais em suas atividades.

Art. 2º Todos os órgãos públicos municipais deverão disponibilizar espaço e meios adequados à coleta seletiva de materiais empregados em suas atividades.

Art. 3º O Executivo fará uso de papel reciclado em seus materiais de expediente, de modo a garantir uma utilização mínima de 10% (dez por cento) do total de papel consumido.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo observará o princípio da economia, que rege as compras e aquisições na Administração Pública.

§ 2º A aquisição de papel reciclado sempre terá prioridade sobre a de papel clareado a cloro, considerados os preços e condições vigentes no mercado, além da conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 81 do proc
Nº 01-0394 de 2014 fls. 135
O funcionário
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGPA)

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI14.907/2009 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 14.907 11/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

Publicação: DOC 12/02/2009 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 652/2007 (ver documento)

Autor(es): Milton Leite

Indexação: Estabelecimento comercial - Supermercado - Bar - Restaurante -
Instituição financeira - Bancos - Casa de espetáculos - Instalação - Lixeira
- Lixo - Multa

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha nº 82 do procfls. 136
Nº 01-0379 de 2014
O funcionário M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.907, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 652/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 (quinhentas) pessoas ou mais, tais como supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e casa de show e grandes eventos ficam obrigadas a instalarem recipientes para coleta de resíduos em suas dependências e inclusive em suas saídas.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os recipientes deverão ter capacidade suficiente para armazenar quantidade de resíduos na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local.
Parágrafo único. Os recipientes deverão ser constantemente limpos, de tal forma que não haja impedimentos para sua utilização.

Art. 4º A instalação, utilização e limpeza destes recipientes ficará a cargo dos estabelecimentos.

Parágrafo único. A fiscalização desta instalação e utilização ficará a cargo das Subprefeituras das respectivas regiões, sob a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.

Art. 5º Fica estipulada uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), para aqueles que descumprirem o art. 3º, parágrafo único, dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 6º A multa prevista nesta lei será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 14973

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.973 11/09/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 67/2007 (ver documento)
Autor(es): Claudete Alves

[[Back](#)]

LEI Nº 14.973, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 67/07, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Art. 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

I - resíduos sólidos de papel;

II - resíduos sólidos de plástico;

III - resíduos sólidos de metal;

IV - resíduos sólidos de vidro;

V - resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único. Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

a) papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

b) metais não recicláveis: clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

c) plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;

d) vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 3º O cumprimento da presente lei exigirá dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra: em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº

Folha nº 85 do prots. 139
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º O uso de lixeiras para a coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

§ 1º. A placa a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

§ 2º. Próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 9º A infração às disposições da presente lei acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15099

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.099 05/01/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 729/2009 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 53.040/2012 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 15.099, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 729/09, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses.

Art. 4º As empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua realizarão, em conjunto com o Executivo, campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15903

Total de referências : 1

/1

Título: LEI Nº 15.903 11/11/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

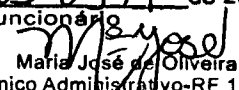
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Recidagem, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 451/2012 (ver documento)

Autor(es): Oliveira

Notas: - A ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março.

[Back]

Folha nº 89 do proc. 143
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 14/11/2013, p. 248 c. 1

LEI Nº 15.903 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 451/12)

(VEREADOR OLIVEIRA – PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Reciclagem, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“a Semana da Reciclagem, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março, com o intuito de conscientizar a população acerca de sua necessidade e de sua importância para a preservação ambiental;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de novembro de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))
Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 199. O Sistema de Saneamento Ambiental é integrado pelos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem e de gestão integrada de resíduos sólidos e composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos necessários para viabilizar:

I - o abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

II - a coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento do efluente final no meio ambiente;

III - o manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento ao planejamento integrado da ocupação dos fundos de vale;

IV - a coleta, inclusive a coleta seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde e construção civil;

V - a hierarquia de não geração, redução, reutilização, reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos por meio do manejo diferenciado, da recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e da disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Parágrafo único. Nas Macroáreas de Preservação de Ecossistemas Naturais e na de Contenção Urbana e Uso Sustentável, o saneamento deve obedecer aos critérios da infraestrutura rural definidos pelo órgão federal competente e atender à legislação referente às unidades de conservação, em especial seus planos de manejo.

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Saneamento Ambiental

Art. 200. São objetivos do Sistema de Saneamento Ambiental:

I - acesso universal ao saneamento básico;

Folha nº 93 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

II - conservação dos recursos ambientais;

III - recuperação ambiental de cursos d'água e fundos de vale;

IV - não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 201. São diretrizes do Sistema de Saneamento Ambiental:

I - integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

II - integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

III - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

IV - melhorar a gestão e reduzir as perdas dos sistemas existentes;

V - definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;

VI - promover atividades de educação ambiental e comunicação social, com ênfase em saneamento;

VII - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Saneamento Ambiental;

VIII - articular o Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado ao Plano Municipal de Habitação e ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IX - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com o saneamento;

X - obedecer à legislação estadual sobre as áreas de proteção e recuperação aos mananciais e à legislação referente às unidades de conservação, inclusive zona de amortecimento;

XI - aderir à política nacional de saneamento.

Seção II

Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado

Art. 218. As intervenções de macrodrenagem, tais como sistema de coleta, retenção ou retenção temporária das águas pluviais, deverão considerar previamente a adoção de medidas não estruturais na mesma sub-bacia, como a implantação de parques lineares.

Seção VI

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 219. O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, estabelecidos pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

Parágrafo único. Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Art. 220. São objetivos do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;
- II - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- III - articulação entre as diferentes instituições públicas e destas com o setor empresarial, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IV - universalização da coleta de resíduos sólidos;
- V - redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final, principalmente nos aterros.

Art. 221. São diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I - seguir as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela legislação federal;
- II - promover ações que visem minorar a geração de resíduos;
- III - promover a máxima segregação dos resíduos nas fontes geradoras;
- IV - incentivar a retenção dos resíduos na fonte;
- V - organizar as múltiplas coletas seletivas para os diversos resíduos;

- VI - assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;
- VII - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material

reciclável;

VIII - buscar a sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;

IX - incentivar as atividades de educação ambiental, com ênfase em manejo de resíduos sólidos;

X - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XI - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com a gestão de resíduos sólidos.

Art. 222. São componentes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os seguintes serviços, equipamentos, infraestruturas, instalações e processos pertencentes à rede de infraestrutura urbana:

I - coletas seletivas de resíduos sólidos;

II - processamento local de resíduos orgânicos;

III - centrais de processamento da coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos;

IV - estabelecimentos comerciais e industriais de processamento de resíduos secos e orgânicos;

V - áreas de triagem, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VI - unidades de compostagem e biodigestão anaeróbia "in situ";

VII - estações de transbordo para resíduos domiciliares e da limpeza urbana;

VIII - postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa;

IX - centrais de tratamento de resíduos de serviços da saúde;

X - centrais de manejo de resíduos industriais;

XI - aterros de resíduos da construção civil e sanitários;

XII - ilhas de contêineres;

XIII - ecoparques para tratamento mecânico e biológico de resíduos indiferenciados;

XIV - ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

Parágrafo único. Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB), em conformidade com suas atribuições, estabelecer, por meio de resoluções, as condições de operação e a definição dos limites de porte dos componentes do sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos descritos neste artigo.

Art. 223. São ações prioritárias do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I - implementar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II - orientar os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e monitorar a sua implementação;
- III - universalizar a coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos com atendimento de todo o território de cada distrito da cidade, precedido de campanhas;
- IV - implantar os ecoparques, centrais de processamento da coleta seletiva de secos, centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos, estações de transbordo e ecopontos, conforme Quadro 8 anexo;
- V - implantar ou requalificar as centrais de processamento da coleta seletiva de secos, as centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos e os ecoparques para tratamento dos remanescentes da coleta seletiva, conforme Quadro 8 anexo;
- VI - integrar a gestão de resíduos sólidos, inclusive os componentes de responsabilidade privada;
- VII - introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, componente principal dos resíduos urbanos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua valorização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia;
- VIII - estabelecer novas instalações públicas para a destinação final de resíduos sólidos segundo determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- IX - expandir as ações de inclusão social, gerar oportunidades de trabalho e obtenção de rendas, incentivar as cooperativas no campo da economia solidária e apoiar os catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;
- X - definir estratégia para formalização contratual do trabalho das cooperativas e associações de catadores, para sustentação econômica do seu processo de inclusão social e dos custos da logística reversa de embalagens;
- XI - fomentar a implantação de unidades, públicas e privadas, voltadas à valorização de resíduos secos e orgânicos, resíduos da construção civil, e outros, conforme a ordem de prioridades definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Folha nº 92 do proc.
Nº 01-0334 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

XII - apoiar a formalização de empreendimentos já estabelecidos voltados ao manejo de resíduos sólidos;

XIII - estabelecer procedimentos de compra pública sustentável para agregados reciclados e composto orgânico;

XIV - estabelecer parcerias com instituições locais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental e comunicação social voltadas à implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XV - assinar termo de compromisso para logística reversa junto aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos materiais previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XVI - incentivar e acompanhar a implementação das ações para o manejo diferenciado dos resíduos sólidos nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XVII - implementar programa que vise à sustentabilidade ambiental das feiras livres, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º A administração municipal estabelecerá mecanismos para incentivar política de compras públicas sustentáveis que vise à aquisição pública de produtos e suas embalagens fabricados com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e estabelecerá a negociação pelo reconhecimento das responsabilidades pelos custos de coleta, transporte, processamento e disposição final de rejeitos em aterros sanitários.

§ 2º A administração municipal estabelecerá mecanismos para diferenciação do tratamento tributário referente às atividades voltadas à valorização de resíduos resultantes das coletas seletivas.

Art. 224. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado com base na legislação federal, municipal e estadual vigente, deverá contemplar ações de responsabilidade pública, privada e compartilhada, relativas aos resíduos gerados no território do Município.

§ 1º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender aos objetivos e diretrizes dos arts. 220 e 221 desta lei, e conter, no mínimo:

I - análises sobre a situação atual da gestão de resíduos sólidos no Município, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II - metas de curto, médio e longo prazo, para garantir a sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e as referências apresentadas no Quadro 8 anexo;

III - programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações emergenciais e de contingência relativas às ocorrências que envolvem os sistemas de gestão integrada de resíduos sólidos;

V - ações para implantação de uma rede de equipamentos para recebimento de resíduos sólidos;

VI - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VII - ações que compatibilizem com as políticas relativas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem.

§ 2º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Mobilidade

Art. 225. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 226. São componentes do Sistema de Mobilidade:

- I** - sistema viário;
- II** - sistema de circulação de pedestres;
- III** - sistema de transporte coletivo público;
- IV** - sistema de transporte coletivo privado;
- V** - sistema cicloviário;

Base de dados : legis

Pesquisa : 48799

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.799 09/10/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.290/2002. (ver documento)

[Back]

Folha nº 100 do proc. 154
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 48.799, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a importância da segregação dos resíduos como medida que visa proteger o meio ambiente e combater a poluição;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, ampliando seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO, por fim, que, atualmente, metade dos resíduos gerados na Cidade de São Paulo é composta por material passível de reciclagem, por meio da coleta seletiva, bem como de efetivo reaproveitamento, inclusive pela indústria, o que não apenas propicia a geração de emprego e renda, como também prolonga o tempo de vida útil dos aterros sanitários municipais,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, passa a denominar-se Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, regendo-se pelas disposições contidas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de que trata este decreto tem como objetivos:

- I - estimular a geração de emprego e renda, por intermédio das atividades de coleta, triagem e comercialização de materiais recicláveis;
- II - fomentar a formação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com vistas ao resgate da cidadania por esse segmento da população, por meio do reconhecimento do direito básico ao trabalho, como política de inclusão social;
- III - incentivar ações de educação ambiental;
- IV - propiciar a defesa do meio ambiente, por intermédio da coleta seletiva e da comercialização adequada dos resíduos recicláveis;
- V - promover ações de apoio às cooperativas e associações de produção, ambas do segmento de coleta seletiva de materiais recicláveis, visando ao aprimoramento de suas atividades.

Art. 3º. As ações do Programa incluirão:

- I - apoio à formação de cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- II - implementação progressiva da coleta seletiva de resíduos recicláveis, por meio das cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- III - fomento às atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, que serão desenvolvidas nas Centrais de Triagem criadas pela Administração no âmbito do Município, com essa finalidade específica;
- IV - desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

§ 1º. Sempre que a Prefeitura vier a contratar, para o desenvolvimento das atividades de coleta, triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, cooperativas ou associações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso XXXVII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tais contratações poderão ser dispensadas de prévio procedimento licitatório.

§ 2º. Eventuais outras entidades e associações ou cooperativas que não preencham os requisitos para contratação nos termos previstos no § 1º deste artigo poderão

integrar o Programa mediante convênio ou termo de parceria, nos quais serão especificadas as respectivas diretrizes e atribuições.

§ 3º. Para os fins deste decreto, entende-se por cooperativa ou associação o grupo de catadores de materiais recicláveis que atuem no ramo de coleta seletiva, legalmente constituído, que gerenciará a Central de Triagem ou a unidade de produção encarregada de coletar, triar, armazenar, beneficiar e comercializar os resíduos sólidos recicláveis.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, será responsável pela coordenação geral do Programa, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, gerenciamento, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O Programa poderá contar com uma Secretaria Executiva, cujas funções serão exercidas pela Secretaria Municipal de Serviços.

Art. 5º. As cooperativas e associações voltadas à coleta e produção com materiais recicláveis, participantes do Programa, terão as atribuições de executar a coleta, a triagem, o armazenamento, o beneficiamento, o enfardamento e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB.

Parágrafo único. A receita proveniente da comercialização dos resíduos recicláveis será revertida integralmente às cooperativas e associações participantes do Programa.

Art. 6º. As diretrizes e as atribuições das cooperativas e associações, assim como suas respectivas áreas de atuação, serão definidas pela Secretaria Municipal de Serviços, por meio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, e especificadas nos contratos de prestação de serviços, a serem celebrados entre a Prefeitura, representada pela referida Secretaria, e as entidades participantes do Programa.

§ 1º. Os contratos de prestação de serviços, a serem firmados entre a Prefeitura e as entidades integrantes do Programa, deverão obedecer às regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com as respectivas alterações posteriores.

§ 2º. As cooperativas e associações contratadas pela Prefeitura para implementar as atividades de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos resíduos recicláveis ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, contendo, no mínimo, informações quanto à quantidade de resíduos comercializados, número de cooperados e/ou associados e média mensal de ganho por cooperado e/ou associado.

Art. 7º. O Programa contará com uma comissão de apolo, que terá por atribuição o contínuo acompanhamento, avaliação e formulação de sugestões para o seu aperfeiçoamento, e será constituída pelos representantes dos seguintes órgãos e segmentos:

I - da Administração Direta Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- b) Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- c) Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;
- d) Secretaria Municipal de Educação - SME;
- e) Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- f) Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

II - da sociedade civil:

- a) Fórum Lixo e Cidadania do Município de São Paulo;
- b) Fórum Recicla São Paulo;
- c) Fórum de Desenvolvimento da Zona Leste;
- d) Comitê Metropolitano de Catadores;
- e) demais entidades que desenvolvam trabalhos afins no âmbito do Município de São Paulo;

III - de entidades sindicais;

Folha nº 102 do proc. fls. 156
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - de instituições de ensino e pesquisa.

Art. 8º. A Prefeitura, nos contratos que vier a celebrar com vistas à implementação do Programa ora criado, priorizará a contratação de cooperativas ou associações que tiverem, em seus grupos de trabalho, ex-catadores de rua, pessoas em programas de ressocialização ou readaptação social, profissionais excluídos do mercado de trabalho ou pessoas em situação de primeiro emprego.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação de cooperativas ou associações de catadores, todos os profissionais envolvidos nas atividades das Centrais de Triagem deverão ser, necessariamente, cooperados ou associados, sendo vedada a contratação de mão-de-obra sob regime de relação empregatícia regida pela legislação trabalhista, para o desenvolvimento de atividades diretamente ligadas à coleta, triagem, beneficiamento, armazenamento, enfardamento e comercialização dos resíduos recicláveis coletados.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

DIMAS EDUARDO RAMALHO, Secretário Municipal de Serviços

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 103 do proc.
Nº 01-0394 de 2014 fls. 157
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **54819**Total de referências : **1**

1/1

Título: **DECRETO Nº 54.819 06/02/2014 (ver documento)**
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.819, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que consta dos contratos de concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana a obrigatoriedade de implementação de sistema de coleta mecanizada de resíduos sólidos pelas concessionárias;

CONSIDERANDO que a implantação desse sistema proporcionará uma série de benefícios à Cidade, uma vez que ensejará maior eficiência na execução dos serviços públicos divisíveis de limpeza urbana e dos serviços de reciclagem e coleta seletiva, além de atuar como mecanismo capaz de minimizar a ocorrência de alagamentos, melhorar os aspectos paisagísticos e de qualidade do ar, dentre outras vantagens aos munícipes e aos usuários,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo, a ser executado de acordo com as regras deste decreto e demais leis municipais, mediante a instalação de contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície.

Parágrafo único. Previamente a implantação do sistema a que se refere o "caput" deste artigo, as concessionárias deverão submeter à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o projeto de comunicação visual dos contêineres, bem como suas posteriores alterações.

Art. 2º Os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície necessários à implantação do Sistema de Coleta Mecanizada serão instalados nas vias públicas definidas pelos projetos executivos elaborados pela concessionária e aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 3º Para a instalação dos contêineres de superfície, as concessionárias deverão, após a aprovação da AMLURB:

I - obter o Termo de Permissão de Uso, a título não oneroso, perante a Subprefeitura competente;

II - obter o Termo de Permissão e Ocupação de Via Pública - TPOV perante a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

III - comunicar formalmente o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS acerca dos detalhes de instalação dos contêineres de superfície.

Parágrafo único. Os documentos imprescindíveis à comunicação de que trata o inciso III do "caput" deste artigo serão definidos em portaria específica do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 4º Os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície deverão ser instalados no leito carroçável das vias públicas e, ainda:

I - respeitar os critérios e os parâmetros técnicos constantes das normas de acessibilidade, em especial aqueles relativos à aproximação, acesso e uso do equipamento;

II - respeitar as normas de trânsito vigentes, em especial aquelas destinadas a preservar a livre circulação de pedestres e veículos;

III - respeitar as distâncias regulamentares de hidrantes;

IV - não permanecer sobre poços de visita, bueiros, bocas-de-lobo ou qualquer outra interferência existente;

V - estar devidamente sinalizados por meio de pintura reflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna;

VI - não causar interferências nas redes subterrâneas existentes nos locais de instalação;

VII - não obstar os locais de entrada e saída de garagens, quando a instalação ocorrer na frente de residências e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície poderão ser instalados sobre o passeio público, desde que garantido o espaço livre para circulação de pedestres de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e as demais disposições da legislação vigente.

Art. 5º Na execução das intervenções e obras de instalação dos contêineres de superfície, necessários à implantação do Sistema de Coleta Mecanizada, a concessionária deverá:

I - adequar e recompor as estruturas dos pavimentos e sinalização vertical e horizontal dos locais de instalação dos contêineres;

II - garantir a livre passagem e circulação de pedestres com segurança e acessibilidade;

III - remover todos os resíduos e entulhos decorrentes da execução dos serviços de instalação dos contêineres, respeitando o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de conclusão dos serviços;

IV - remover lixeiras irregulares existentes nas vias públicas que impeçam ou dificultem a adequada implantação do Sistema de Coleta Mecanizada.

Art. 6º Competirá à CET readequar o projeto de sinalização horizontal e vertical do entorno dos locais onde serão instalados os contêineres de superfície, cabendo às concessionárias sua implantação.

Art. 7º As Secretarias envolvidas poderão, mediante portaria específica, editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

OSVALDO SPURI, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

ANTONIO CRESCENTI FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/02/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 106 do proc.
Nº 01-0394 de 2014 fls. 160
O funcionário
Maria José de Oliveira
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **54991**Total de referências : **1**

1

Título: DECRETO Nº 54.991 02/04/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

Revogação: Revoga o Decreto nº 53.323/2012. (ver documento)[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 107 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 54.991, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e complementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 53.323, de 30 de julho de 2012, para nele incorporar as sugestões da sociedade civil e as diretrizes da Política Nacional sobre Mudanças do Clima;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pela IV Conferência Municipal do Meio Ambiente, pelo Comitê Intersecretarial de Implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e pelo Grupo de Trabalho para coordenação e reelaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, de que trata o Decreto nº 53.924, de 17 de maio de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, as alterações e a consolidação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

Art. 2º A partir da data da publicação deste decreto, a íntegra do Plano mencionado no artigo 1º estará disponível para consulta no sítio <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/> e será encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente para inclusão no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, conforme disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nos artigos 72, inciso IV, e 74, § 3º, ambos do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.323, de 30 de julho de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/04/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 108 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **55113**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 55.113 15/05/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

Folha nº 109 do proc.
Nº 01-0334 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.113, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define a gestão integrada de resíduos sólidos como o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, da saúde pública, qualidade ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, cabendo aos titulares dos serviços públicos estabelecer sistema de coleta seletiva para os resíduos;

CONSIDERANDO que a Cidade de São Paulo sofre com a deposição irregular de resíduos, tendo sido identificados e mapeados mais de 4.300 pontos nessas condições, com consequências negativas para a saúde pública, qualidade ambiental e econômica, impondo-se a adoção de providências para a solução do problema;

CONSIDERANDO, por fim, os resultados positivos obtidos nos locais em que foram implantados ecopontos e seu potencial, especialmente quando trabalhados em conjunto com ações de educação ambiental e fiscalizatórias,

DECRETA:

Art. 1º Os Ecopontos integram o sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se Ecoponto o equipamento público de pequeno porte com capacidade de recebimento de até 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de resíduos oriundos da construção civil, volumosos, sólidos domiciliares secos, dentre outros.

Art. 3º A recepção dos resíduos gerados e entregues pelos munícipes ou entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores nos Ecopontos será limitada a 1m³ (um metro cúbico) por descarga.

Parágrafo único. Os Ecopontos serão utilizados para o recebimento de resíduos previamente segregados, visando sua posterior coleta diferenciada e remoção para adequada destinação.

Art. 4º Para fins de enquadramento na legislação de uso e ocupação do solo, fica acrescido o subitem "Ponto de Entrega Voluntária - Ecoponto" ao "Grupo de Atividades: Serviços da Administração e Serviços Públicos", constante do Item I - Subcategoria de uso nR1, do Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e alterações posteriores.

Art. 5º Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, no âmbito de suas atribuições, estabelecer, por meio de resolução, as condições e detalhamento de operação dos Ecopontos.

Folha nº 110 do proc. 164
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 6º Caberá às Subprefeituras dar o suporte necessário para a identificação de novas áreas passíveis de implantação de Ecopontos, de modo a formar uma rede capilar de equipamentos voltada à captação e à valorização dos resíduos sólidos que permita, pela proximidade das fontes geradoras, a adoção de medidas efetivas de controle da poluição difusa, notadamente aquela decorrente da deposição irregular de resíduos.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **1137**
Total de referências : **1**

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.137 24/02/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a implementação do sistema de logística reversa no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 25/02/2011, p. 64 c. 2-3

ATO Nº 1137/11

Dispõe sobre a implementação do sistema de logística reversa no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências; e do Decreto Regulamentar nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO, em especial, o art. 33, da Lei Federal nº 12.305/10, que determina a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que especifica nos incisos I a VI, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO, que as responsabilidades das partes constituem cláusula necessária em todo o contrato firmado com a Administração Pública, conforme previsto no art. 55, inciso VII, da Lei Geral de Licitações;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que nos editais de licitação da Câmara Municipal de São Paulo, bem como nos termos de contrato firmados com esta Edilidade, conste a previsão expressa da responsabilidade do licitante e/ou contratado pela retirada, na sede da Contratante, dos produtos abaixo especificados, após o seu uso, incumbindo-lhe o encaminhamento desses produtos com vistas à destinação final ambientalmente adequada, dentro do sistema de logística reversa previsto na Lei Federal nº 12.305/10, em especial no art. 33, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

Folha nº 143 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Mário José de Souza
Técnico Administrativo Nº 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0113/1997

Introduz parágrafo ao artigo 29 da Lei nº 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Art. 29 da Lei nº 10.954 de 28 de janeiro de 1991 fica acrescido de um parágrafo 2º com a redação que segue, renumerado o parágrafo 2º para parágrafo 3º:

"629 - O acondicionamento de pilhas e baterias deverá ser efetuado em separado dos demais excedentes orgânicos e inorgânicos, nas condições previstas no parágrafo anterior, e sua disposição final nos mesmos locais a que são destinados o lixo industrial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTÔNIO GOULART
Vereador

jls/coletart

Câmara Municipal de

folha nº 114 de proc. N° 01-0394 de 2014 fls. 168
O funcionário
Maria José de
Técnico Administrativo-RF 10.940

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI 01 - FL 01-0542/1997

Disciplina a coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo, a ser realizada por catadores autônomos de papel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Fica instituído o Programa Papeleiro - Cidadão, com o objetivo de tornar oficial a participação dos catadores autônomos de papel na coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo.

ART. 2º - O Programa Papeleiro - Cidadão mencionado no artigo anterior, será executado através do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, que buscará parceria com empresas privadas, entidades ou cidadãos que produzem resíduos recicláveis.

ART. 3º - Os catadores autônomos de papel interessados serão cadastrados através do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, que efetuará também a divulgação do Programa mencionado nesta Lei.

ART. 4º - A LIMPURB será competente para indicar as zonas de atuação de coleta seletiva de lixo, as quais serão destinadas aos catadores autônomos de papel de acordo com sua região.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 115 do processo 169
nº 01-0334 de 2014
O funcionário
Mário José de Paula
Técnico Administrativo-RF 10.940

ART. 5º - Será fornecido aos catadores autônomos de papel, integrados no Programa, crachá e colete para uso pessoal e intransferível, bem como instalação de placa nos carrinhos utilizados na coleta.

§ 1º - O crachá conterá a denominação "Programa Papeleiro - Cidadão", contendo dados pessoais do catador, indicando sua zona de coleta, bem como o seu número de inscrição.

§ 2º - A placa a ser instalada no carrinho utilizado na coleta, será afixada em local de fácil visibilidade, contendo o número de inscrição do catador.

§ 3º - Os carrinhos destinados para a coleta de lixo serão padronizados e poderão ser fornecidos pela parceria privada ou pela municipalidade, de acordo com a necessidade.

ART. 6º - A iniciativa privada, bem como as entidades que fizerem parceria com o referido Programa, fornecerão os materiais descritos nesta Lei e também os meios a ele necessário, podendo desta forma, explorar a publicidade nos carrinhos utilizados na coleta seletiva de lixo.

ART. 7º - Os catadores de papel autônomos que atuarem na região central do Município de São Paulo, ficam proibidos de circularem na referida região, de segunda à sexta no horário das 07:00 às 09:00 horas e das 17:30 às 19:30 horas.

ART. 8º - Aos integrantes do Programa Papeleiro - Cidadão serão fornecidos orientações e informações básicas sobre como trafegarem pelas ruas de São Paulo e também sobre serviços públicos municipais de saúde e educação.

ART. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de

Folha nº 116 do procfls. 170
Nº 01-0329 de 2014
O funcionário
Maria José da Silva
Técnico Administrativo - RF 10.940

ART. 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Folha nº 117 do proc.
Nº 01-0334 de 20 14
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0303/2000

**Estabelece a forma de coleta e
destinação final de lixo no
âmbito do Município de São
Paulo e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º Fica assegurada a coleta e a destinação final, de forma seletiva do lixo industrial, comercial e residencial recolhidos no âmbito do Município.

Folha nº 118 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único Para os fins do disposto na presente lei, a coleta seletiva dar-se-á em conformidade com o disposto na Lei n.º 10.954/91.

ARTIGO 2. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 3. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES


RUBENS CALVO

**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR PSB/PPS
PELA ÉTICA NA POLÍTICA**

Folha nº 119 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Os benefícios da coleta seletiva para a comunidade e o meio ambiente são indiscutíveis. Além da visível contribuição, no que se refere à diminuição no volume de lixo a ser disposto nos lixões ou queimados em incineradores passíveis de emissão de poluentes no meio é prática economicamente benéfica, vez que reaproveita energia e matérias-primas, anteriormente, processadas.

O nosso Município já se ressenete de práticas que minimizem os efeitos negativos, provenientes de seu gigantismo, de seu crescimento desordenado.

Efetivamente, grande parte do volume do lixo recolhido e armazenado na cidade é constituído por material reciclável e, vários industriais já estão ganhando dinheiro com o aproveitamento do lixo, colaborando para a diminuição do desemprego e principalmente, **melhorando o meio ambiente**. A efetiva implantação deste tipo de coleta e disposição final de lixo, garantirá um ambiente mais sadio e equilibrado para as demais gerações futuras, sem o qual a qualidade de vida restará completamente prejudicada.

Folha nº 1020 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Considerando que a presente propositura objetiva a adoção de método de coleta compatível com a preservação dos recursos ambientais e a conseqüente elevação da qualidade de vida desejável ao desempenho salutar das relações mantidas em sociedade, conto com a aprovação dos meus pares, uma vez que os benefícios serão enormes para toda a população, não só em termos materiais, como também, em termos de melhoria de qualidade de vida.

relha nº 123 do proc
Nº 01-0399 de 2014
A funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

**PROJETO DE LEI 01-0256/2001, dos Vereadores Celso Jatene (PTB),
Francisco Chagas (PT).**

"Dispõe sobre a coleta de material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da
Administração Pública Direta e Indireta do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A coleta de todo material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da
Administração Pública Direta e Indireta do Município será feita nos termos
estabelecidos nesta Lei, tendo em vista sua reutilização.

Art. 2º - O material citado no "caput", será colhido e armazenado seletivamente,
pelo encarregado da limpeza em cada unidade administrativa e separado em 4
(quatro) categorias:

I - Jornais, Revistas, Cartões e Papéis em Geral;

II - Plásticos;

III - Vidros;

IV - Metais.

Art. 3º - Em todas as unidades administrativas do Município serão instalados
recipientes, adequados e suficientes, para a coleta seletiva a que se refere o artigo
anterior. Cada categoria de material reciclável será identificada por depósitos e
embalagens em cores diferentes.

Art. 4º - Todos os servidores do Município, funcionários das empresas de limpeza
dos edifícios públicos e usuários dos serviços municipais, deverão zelar pela coleta
seletiva estabelecida nesta Lei.

Art. 5º - Todo material reciclável, descartado e recolhido seletivamente nos termos
desta Lei será doado à Secretaria de Assistência Social - SAS, órgão de apoio social
e de amparo, que decidirá sobre sua destinação.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias,
a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-518/2012 do Vereador Celso Jatene, apresentado em
09/04/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 18/05/2001, p. 52:

PROJETO DE LEI 01-0256/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a coleta de material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da
Administração Pública Direta e Indireta do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A coleta de todo material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da
Administração Pública Direta e Indireta do Município será feita nos termos
estabelecidos nesta Lei, tendo em vista sua reutilização.

Art. 2º - O material citado no "caput", será colhido e armazenado seletivamente,
pelo encarregado da limpeza em cada unidade administrativa e separado em 4
(quatro) categorias:

I - Jornais, Revistas, Cartões e Papéis em Geral;

II - Plásticos;

III - Vidros;

IV - Metais.

Art. 3º - Em todas as unidades administrativas do Município serão instalados
recipientes, adequados e suficientes, para a coleta seletiva a que se refere o artigo
anterior. Cada categoria de material reciclável será identificada por depósitos e
embalagens em cores diferentes.

Art. 4º - Todos os servidores do Município, funcionários das empresas de limpeza dos edifícios públicos e usuários dos serviços municipais, deverão zelar pela coleta seletiva estabelecida nesta Lei.

Art. 5º - Todo material reciclável, descartado e recolhido seletivamente nos termos desta Lei será doado à Secretaria de Assistência Social - SAS, órgão de apoio social e de amparo, que decidirá sobre sua destinação.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001. Às Comissões competentes."

Folha nº 123 do proc.
Nº 01-0394 de 20 14. 177
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0497/2001, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, em logradouros públicos municipais, lixeiras para coleta seletiva, para receber, separadamente, detritos de vidros, de plásticos, de alumínio ou outros metais e de papel.

Art. 2º - Poderá, também, a Prefeitura instalar mediante convênio, lixeiras em Condomínios, Supermercados, Shoppings Center, Casas de Espetáculos e outros lugares julgados estratégicos.

Art. 3º - Poderá, ainda, o Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, vender espaço publicitário nas lixeiras que prevê esta lei, reservando parte desse espaço para a divulgação da importância da reciclagem do lixo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, editando normas complementares necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0278/2003 do Vereador José Viviani Ferraz (PL)

"Obriga a instalação de postos de coleta de lixo reciclável nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os supermercados e hipermercados localizados no âmbito do Município de São Paulo deverão instalar, dentro de seus limites, posto de coleta de lixo reciclável.

§ 1º Os postos de coleta de que trata esta lei deverão estar situados em local de fácil acesso aos usuários.

§ 2º A utilização dos postos de coleta não estará condicionada à efetuação de compra(s) no estabelecimento comercial.

§ 3º O Executivo definirá as características dos recipientes a serem utilizados no estabelecimento para armazenamento do lixo reciclável, em especial no que tange à sua capacidade, observância às disposições do Código de Obras e Edificações do Município e a adequação quanto à manutenção das condições de segurança, higiene e salubridade no local.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais diários, até a solução da desconformidade.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2003. Às Comissões competentes."

Folha nº 125 do proc. 179
Nº 01-0399 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0526/2005 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, nas residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping centers, vilas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outra providências.

Artigo 1º -Esta lei disciplina o armazenamento e a coleta de resíduos sólidos produzidos nas residências, designados como lixo doméstico, nos condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping Centers e vilas, assim descritos:

§ 1º - O armazenamento dos resíduos sólidos deverão ser separados e acondicionados em recipientes denominados "sacos de lixo" onde os materiais coletados serão identificados por cores, da seguinte forma:

- I - sacos de lixo verde - depósito de vidros
- II - sacos de lixo vermelho - depósito de plásticos
- III - sacos de lixo amarelo - depósito de metais
- IV - sacos de lixo azul - depósito de papéis

§ 2º - Após o armazenamento dos resíduos sólidos separados pelos "sacos de lixo" identificados pelas cores descritas nos incisos I a IV do § 1º, serão os mesmos coletados através de Cooperativas.

§ 3º - As cooperativas mencionadas no parágrafo segundo do artigo anterior, deverão ter como finalidade a reciclagem de resíduos e terão que ser previamente cadastradas nas subprefeituras locais.

§ 4º - Os resíduos orgânicos continuarão a ser coletados normalmente através de "sacos de lixo" convencionais, pelo sistema de coleta público.

Artigo 2º - O órgão competente fará divulgar o conteúdo da presente lei, esclarecendo os locais e dias onde serão feitas as coletas do lixo reciclado, além de divulgar quais as cooperativas que são cadastradas pra tal fim.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0709/2006 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)((CL))

"Dispõe sobre a Implantação de coleta seletiva de lixo em todos os órgãos da administração pública direta ou indireta no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É obrigatória a implantação em todos os órgãos da administração pública, direta ou indireta, municipal, estadual e federal a coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único: A obrigatoriedade que trata o "caput" desde artigo é condição para a realização da coleta de lixo.

Art. 2º - Todo o lixo coletado deve ser fornecido à cooperativa regulamentada e participante do Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, em conformidade com o Decreto 42.290/02.

§ 1º - A coleta deverá ser realizada pela Cooperativa da área da Subprefeitura em que o órgão esteja instalado, ou à cooperativa mais próxima.

§ 2º - As coletas de material hospitalar e outras especiais já regulamentadas por leis específicas, ficam isentas desta obrigatoriedade.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0745/2007 do Vereador Francisco Chagas (PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte, reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os hipermercados, supermercados, estabelecimentos comerciais atacadistas, Shopping, Centers e demais estabelecimentos de grande porte, estabelecidos e em operação no Município, deverão disponibilizar áreas adequadas para recepção de material plástico destinado a reciclagem, decorrentes de suas atividades.

Artigo 2º - As áreas dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, deverão possuir as dimensões adequadas ao volume de material plástico produzido, em decorrência do tipo de operação comercial desenvolvida no local.

Artigo 3º - Os espaços reservados a recepção do material plástico destinado a reciclagem, devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos, e identificados de forma adequada.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais poderão destinar o material plástico depositado nas suas respectivas áreas de recepção, para as cooperativas de coleta de materiais recicláveis, regularmente instaladas e em operação no Município.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes

Folha nº 128 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 09/02/2008, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 745/07

Ofício ATL nº 44, de 8 de fevereiro de 2008

Ref. Ofício SGP-23 nº 0058/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referido, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 745/07, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município".

Assinalo, de pronto, que o texto aprovado, ao versar exclusivamente sobre a reciclagem de material plástico, não traduz a realidade praticada em nossa sociedade, a qual, de há muito, tem desenvolvido processos visando o reaproveitamento de vários outros tipos de materiais. Nesse sentido, todas as iniciativas da Secretaria Municipal de Serviços englobam a ampla gama de materiais que admitem reciclagem, podendo ser mencionados, a título de exemplo, o papelão, o papel, o vidro, o isopor e o metal.

A propósito, cite-se o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, regido pelo Decreto nº 48.799, de 9 de outubro de 2007, que conta atualmente com quinze centrais de triagem operadas por cooperativas de catadores de material reciclável, as quais realizam a coleta seletiva dos referidos materiais em áreas residenciais, bem como em estabelecimentos comerciais, tais como, supermercados, hipermercados, órgãos públicos, condomínios e shoppings centers.

Ademais, o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria Municipal de Serviços, tem firmado parcerias com entidades públicas e empresas privadas, a exemplo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Grupo Pão de Açúcar, Universidade de São Paulo, Associação Nacional das Indústrias de Pneumáticos - ANIP, com vistas ao aproveitamento de resíduos recicláveis de toda ordem, coletados nessas entidades e encaminhados às centrais de triagem. No caso específico dos pneus, o processo ocorre em sentido inverso, sendo os pneus velhos coletados nas operações/mutirões de limpeza de rios e córregos e encaminhados a ANIP, que se incumbe de promover a correta destinação desses resíduos. Como se vê, os esforços do Poder Público Municipal em conjunto com a sociedade civil em muito já superam os intentos limitados do texto vindo à sanção.

A medida aprovada, portanto, de injustificado caráter parcial, é insuficiente para atender a finalidade a que se propõe, vindo de encontro, repita-se, às ações em andamento no Município, a impedir a sua conversão em lei.

Não bastasse isso, a redação da propositura contém imperfeições que efetivamente prejudicam sua interpretação e aplicação e, de conseqüente, a formulação de normas regulamentares pelo Executivo, conforme passo a apontar.

O conceito de área não restou objetivamente definido quanto à sua metragem, fechamento e qualidades afins. Aliás, a leitura conjunta dos dispositivos do texto examinado não permite concluir se a área adequada seria aquela apta a receber o material provindo da atividade do próprio estabelecimento, como se infere dos artigos 1º e 2º, ou também o material trazido por seus clientes, vez que, nos termos do artigo 3º, deveria tal área estar localizada em ponto de fácil acesso a essas pessoas. A imprecisão do objeto da obrigação inviabiliza o seu atendimento, pois o que é adequado à primeira situação, não seria, por certo, adequado à segunda.

Acresçam-se, ainda, as omissões relativas ao alcance ou não da medida às edificações já construídas e, mais, quanto ao prazo para sua adaptação, na hipótese de serem atingidas,

vepl0745-2007.doc

Folha nº 129 do proc. fls. 183
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
2

convindo lembrar que muitas delas não dispõem de espaço para a pretendida reserva de área.

De outra parte, o texto aprovado não estabelece as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento da obrigação. E como a previsão de sanções administrativas constitui-se matéria de reserva legal, que não pode ser suprida por decreto regulamentar, a aplicação de penas decorrentes da não-observância da imposição estaria irremediavelmente comprometida. A ausência de força coercitiva torna a lei inapta para a produção de efeitos práticos no mundo jurídico.

Por último, observo que a legislação municipal edilícia trata da questão de forma técnica, alcançando os estabelecimentos em geral. Com efeito, a Lei nº 12.936, de 7 de dezembro de 1999, que altera o Código de Obras e Edificações, determina, como exigência para a obtenção de Certificado de Conclusão, que as novas edificações com área superior a 750m² sejam dotadas de abrigo localizado no interior do lote, com acesso direto ao logradouro, compartimentado e suficientemente dimensionado para a guarda do lixo, inclusive o reciclável, salvo nos casos de residências unifamiliares.

As razões expendidas demonstram, inequivocamente, a contrariedade ao interesse público de que se reveste o projeto aprovado, pelo que sou compelido a vetá-lo na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0475/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui o Programa de Reciclagem, Reutilização ou Reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral através das empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato de polietileno) ou plásticas em geral, deverão criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada a fim de se evitarem danos ao meio ambiente.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se reciclagem todos processo de transformação de um produto em um novo produto útil, através de processos químicos.

§ 2º - Entende-se por reaproveitamento, para efeitos desta lei, a utilização de um produto de maneira diversa daquela para a qual foi destinado originariamente.

§ 3º - Compreende-se por reutilização, para efeitos desta lei, a utilização de um produto, com o mesmo propósito, por mais de uma vez.

Art. 2º - As empresas enquadradas no "caput" do artigo 1º ficam obrigadas a inserir nos rótulos de suas embalagens, mensagens sobre a correta destinação final daquela embalagem e os danos que elas podem causar ao meio ambiente.

Art. 3º - As empresas mencionadas no "caput" do artigo 1º colocarão a disposição do público lixeiras apropriadas, além de proporcionar serviços de coleta de garrafas PET ou plásticas em geral, bem como informações sobre os programas desenvolvidos.

§ Único - Os locais de comercialização de produtos envasados em garrafas PET ou plásticas em geral deverão disponibilizar local apropriado para a implantação dos programas desenvolvidos.

Art. 4º - A empresa que violar ou de qualquer forma, concorrer para a violação do disposto nesta lei estará sujeita a multa a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008. Às Comissões competentes."

Folha nº 131 do proc.
Nº 01-0345 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0345/2009 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Altera a Lei nº 10.954, de 28 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo Industrial, Comercial e Residencial.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da lei nº 10.994, de 28 de Janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º. Entende-se por Coleta Seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em reciclável e não reciclável.

§ 2º. É lixo reciclável, entre outros:

I - papéis;

II - vidros;

III - plásticos;

IV - metais;

V - produtos químicos.

§ 3º. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá incluir na enumeração do §2º. "novos materiais."

Art. 2º. O § 1º art. 2º da Lei 10.994, de 28 de Janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º

§ 1º. Os sacos serão identificados de modo a permitir a identificação do material reciclável que contêm.

§ 2º.....

Art. 3º. O art. 6º da Lei 10.994, de 28 de Janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º. A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a realizar programas de educação ambiental, na rede escolar pública, que ensinem a importância da reciclagem dos materiais para a preservação e manutenção de um meio ambiente sadio. "

Art. 4º. O Prefeito regulamentará esta lei em quinze dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2009 Às Comissões competentes.

Folha nº 132 do pro. 186
Nº 01-0352 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0352/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe sobre a criação de Ponto de Coleta Seletiva de Lixo na área externa das Escolas Municipais, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Coleta Seletiva de Lixo inorgânico na Rede Pública de Ensino Municipal.

§ 1º - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, a separação dos resíduos sólidos inorgânicos dos orgânicos.

§ 2º - O lixo inorgânico mencionado no "Caput" exclui aqueles que são nocivos à saúde: Embalagem de produtos venenosos, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescente, sem prejuízos de outros catalogados pela Coordenação de Vigilância em Saúde.

Art. 2º - O material será recebido e armazenado na dependência de cada uma das unidades escolar municipal, que serão agrupadas para efeito da execução deste programa, em blocos, conforme a circunscrição de cada uma das Subprefeituras.

Art. 3º - O espaço reservado ao armazenamento e separação do material a ser reciclado, se situará na dependência daquela unidade escolar, preferencialmente em local já edificado.

Parágrafo Único - O ponto onde será armazenado o reciclável, deverá ser: Ambiente seguro, compreendendo paredes, cobertura, piso e porta; localizado próximo ao portão de entrada da unidade, para facilitar o acesso ao depósito, bem como a sua retirada; devendo ainda, preferencialmente, ser afastado do pátio e das salas de aulas.

Art. 4º - A Coleta Seletiva envolverá alunos, pais de alunos e membros da comunidade.

Parágrafo Único - Para efeito da continuidade do programa, o ponto de coleta seletiva atenderá toda a oferta de material através da pessoa responsável pela coleta dos recicláveis.

Art. 5º - As Subprefeituras através de licitação, respeitando o que determina a Lei 8.666 de 1993, selecionar as Cooperativas, para a execução deste programa.

Art. 6º - Para dar a efetiva publicidade ao programa, a Unidade Escolar, Secretaria de Educação, Subprefeitura e a Cooperativa de reciclagem, divulgarão o programa através de folhetos, cartazes e palestras, coordenada e ministrada pelo Corpo Docente da Unidade Escolar.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 90 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Folha nº 133 do prod. 187
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 30/09/2009, PÁG. 281

PROJETO DE LEI 01-0624/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002.

[Coleta, reutilização e destinação final de embalagens]

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Art. 7º da Lei 13.361, de 1º de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O procedimento previsto no art. 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

I - Até 31 de dezembro de 2020, reutilização e/ou reciclagem de no mínimo 22% em peso, da totalidade das embalagens comercializadas no município de São Paulo.

II - Após a data estabelecida no inciso I deste artigo, deverão ser fixados, mediante portaria conjunta da Secretaria de Finanças, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Serviços, novos objetivos de valorização e reciclagem".

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em setembro de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/05/2010, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-0174/2010 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório o processo de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, entende-se por condomínio residencial toda edificação com mais de uma unidade autônoma que dividam a mesma área comum.

Art. 2º - Os condomínios residenciais deverão separar os resíduos produzidos em todo o condomínio em, no mínimo cinco itens: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Art. 3º - Para o cumprimento desta lei será necessário:

I - que os condomínios residenciais acondicionem o lixo produzido em recipientes separados e devidamente identificados;

II - que os condomínios residenciais mantenham contato com a cooperativa de reciclagem do bairro para o recolhimento periódico dos resíduos separados afim de que garantam o seu aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade da Limpurb.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei, a partir de sua aprovação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/05/2010, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-0176/2010 do Vereador Souza Santos (PSDB)

“Institui programas de reciclagem total, nas empresas de injeção de preformas, de sopragem de garrafas, de envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET), como containeres de bebidas carbonatadas, águas minerais, óleos vegetais, e demais utilidades, e das distribuidoras destes produtos engarrafados, estabelecidas no município de São Paulo, as quais, por este Projeto de Lei, são incentivadas a desenvolver programas de reciclagem para reutilização desses produtos, na confecção das mesmas garrafas, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal que as empresas produtoras de preformas de PET, as empresas sopradoras de garrafas de PET, as empresas envasadoras de garrafas de PET, e as empresas distribuidoras dos produtos envasados nestas garrafas de PET, ou plásticos em geral, estabelecidas no município de São Paulo, que estas deverão criar e manter programas de reciclagem total, com reutilização das garrafas recicladas para a produção de novas garrafas, ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada, a fim de se evitarem danos ao meio ambiente, sendo necessária a instalação de pontos de coleta dessas matérias, em todos os estabelecimentos, distribuidores, que de forma direta coloquem em circulação tais produtos.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se reciclagem total o processo de transformação de um produto em um mesmo e novo produto útil, com todas as características iniciais, através de processos químicos, sendo neste caso relevante o processo que garante ao produto a sua mesma destinação inicial, que deverá ser reaproveitado para mesma finalidade, através de métodos tecnológicos pertinentes

§ 2º - Todo processo que compreender a reciclagem total, deverá ser certificado pelos órgãos competentes, que atestem a possibilidade de uso do produto resultante nas mesmas aplicações do produto virgem que ele substitui, e somente será realizado por empresas devidamente autorizadas por referida certificação.

Artigo 2º - As empresas enquadradas no “caput” do artigo 1º farão constar nos rótulos de suas embalagens, mensagens sobre a correta destinação final e os danos que elas podem causar ao meio ambiente, bem como da existência dos postos de coleta, acessíveis ao público consumidor, nos pontos de distribuição.

Artigo 3º - As empresas mencionadas no “caput” do artigo 1º colocarão à disposição do público lixeiras apropriadas, além de proporcionar serviços de coleta de garrafas PET ou plásticas em geral, bem como informações sobre os programas desenvolvidos e ainda a encaminhar o material coletado às empresas certificadas para realização da reciclagem total.

Artigo 4º - A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta lei estará sujeita a multa a ser regulamentada pelo órgão competente.

Artigo 5º - As empresas descritas no artigo 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da regulamentação desta lei para desenvolver os programas por ela previstos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 04/11/2010, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-0496/2010 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os centros comerciais denominados "shopping centers" e similares, situados no Município de São Paulo, deverão apresentar um plano de gerenciamento de resíduos sólidos ao órgão competente do Poder Executivo municipal, comprovando a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos produzidos pelos estabelecimentos que funcionem no local e pelos seus frequentadores.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se por:

I - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

II - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta lei;

III - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IV - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Art. 3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - explicação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos e definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e relacionados à reutilização e à reciclagem;

VII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

Folha nº 137 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VIII - periodicidade de sua revisão.

Art. 4º Os centros comerciais previstos no art. 1º desta lei deverão:

- I - exigir que seus lojistas substituam as sacolas plásticas por sacolas de papelão;
- II - separar os resíduos produzidos em seu setor por espécie, distinguindo os papéis, os plásticos, os metais, os vidros e os resíduos orgânicos;
- III - fixar, lado a lado, lixeiras coloridas correspondentes à respectiva espécie de resíduo, acondicionado adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- IV - implantar os recipientes de coleta em locais acessíveis e de ampla visualização, com as especificações da Resolução nº 275/2001 do CONAMA;
- V - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução, encaminhando-os para reciclagem e garantindo a sua destinação final ambientalmente adequada;
- VI - exibir placa explicativa em cada recipiente de coleta, em local de fácil acesso e também em Braille, com o significado das respectivas cores e com mensagens de alerta sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável dos resíduos sólidos no meio ambiente e sobre os benefícios da destinação final ambientalmente adequada;
- VII - afixar placas indicativas nos elevadores, nas lojas e nos restaurantes alertando os frequentadores sobre os locais de coleta do lixo, os riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado dos resíduos sólidos e as instruções para o seu descarte adequado.

Art. 5º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados "shopping centers" e similares, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente do Poder Executivo em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. A execução do plano de gerenciamento deverá seguir o seguinte cronograma, após sua aprovação pelo órgão ambiental competente do Poder Executivo:

- I - 120 (cento e vinte), para atingir 60% (sessenta por cento) do volume de resíduos sólidos produzidos;
- II - 180 (cento e oitenta), para atingir 70% (setenta por cento) do volume de resíduos sólidos produzidos;
- III - 6 (seis) meses para atingir 80% (oitenta por cento) do volume de resíduos sólidos produzidos;
- IV - 1 (um) ano para atingir 100% (cem por cento) do volume de resíduos sólidos produzidos.

Art. 6º A inobservância ao disposto nessa Lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa aplicada na forma da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 138 do proc. fls. 192
Nº 04-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00165/2011 do Vereador David Soares (PSC)

"Dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização e Orientação sobre a Coleta Seletiva de Lixo Doméstico, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Coleta Seletiva de Lixo Doméstico a ser denominado como Coleta Legal.

Art. 2º O Programa Coleta Legal terá como objetivos fundamentais a expansão da coleta seletiva de lixo residencial e o desenvolvimento de campanha publicitária com a finalidade de orientar, conscientizar e incentivar a população residencial da cidade no correto descarte do lixo doméstico comum e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A campanha de publicidade do Programa Coleta Legal deverá enfatizar a população para que, separe o lixo doméstico, por tipo de lixo, e, seco do úmido.

Art. 3º O Programa Coleta Legal não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes aprimorá-lo e sempre torna-lo dinâmico, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes."

Folha nº 139 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 25/11/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00560/2011 do Vereador Natalini (PV)

"Cria o Rótulo Descarte Padrão e o serviço de informação sobre pontos de descarte de materiais recicláveis e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os fabricantes, importadores e respectivos elos da cadeia produtiva de bens físicos, no Município de São Paulo deverão veicular de forma expressa e inequívoca, em todas as embalagens e materiais impressos, um Rótulo Descarte Padrão que indica ao consumidor, onde e como fazer o descarte adequado dos resíduos sólidos provenientes do acondicionamento e do produto final.

Art. 2º - Este Rótulo Descarte Padrão deverá direcionar o consumidor a banco de dados atualizado, disponibilizado na internet, possibilitando fácil gerenciamento da logística reversa, bem como atendimento pelos SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor de cada empresa, feitos por intermédio de telefone, proporcionando amplo acesso por parte do consumidor.

I - Os dados dos pontos de descarte de cada tipo de material reciclável deverão conter: nome do estabelecimento, endereço/logradouro completo, CEP e endereço de correio eletrônico.

II - A listagem dos pontos de descarte é de responsabilidade exclusiva de cada fabricante, importador ou demais elos da cadeia produtiva da marca comercializada.

III - O serviço de informação dos pontos de descarte deve ser 100% gratuito à população.

IV - O uso de tecnologias e codificações para mobilidade (celulares, tablets, etc) deve ser incorporada ao Rótulo Descarte Padrão de modo a facilitar a rápida identificação dos pontos de descarte.

Parágrafo primeiro - Durante uma eventual espera ao telefone, não serão apresentadas ao consumidor, através de gravação ou qualquer outro meio, mensagens de caráter publicitário.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará aos responsáveis as seguintes penalidades:

I - advertência.

II - multa de R\$ 1000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 4º - O disposto nesta lei não prejudica a aplicação de demais sanções previstas em outras disposições legais, no que for pertinente, em especial no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.900).

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Saia das Sessões, 23 de novembro de 2011. Às Comissões competentes."

Folha nº 140 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 15/12/2011, PÁG 80

PROJETO DE LEI 01-00600/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a inutilização e descarte das embalagens, utilizada no armazenamento de produtos saneantes desinfestantes, de uso restrito a empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - As empresa especializadas no controle de vetores e pragas urbanas ficam obrigadas a retornar as embalagens vazias, produtos saneantes desinfestantes, ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para que seja feito a destinação correta destas embalagens.

Artigo 2º - O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito as empresas especializadas no controle de. Vetores e pragas urbanas, é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Artigo 3º - Os fabricantes de produtos saneantes desinfestantes de uso restrito as empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Artigo 4º - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas ficam obrigadas a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridos ou aos postos criados pelos fabricantes dos respectivos produtos.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Artigo 5º - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas ficam obrigadas a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos aonde foram adquiridas ou aos postos criados pelos fabricantes dos respectivos produtos.

Artigo 6º - As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tripla lavagem antes de sua devolução.

§1º A água utilizada na lavagem de frascos vazios, deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

§2º Nas situações em que a água da tripla lavagem não pode ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SALA DAS SESSÕES, Dezembro de 2011. Às Comissões competentes".

Folha nº 141 do proc.
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014

Cópia extraída de fls. 74/75 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 218/13)

(VEREADORA PATRÍCIA BEZERRA - PSDB)

Dispõe sobre o descarte de
embalagens recicláveis em todos os
pontos comerciais no Município de São
Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Todos os pontos comerciais da Cidade de São Paulo com
vendas a varejo, cujos produtos contenham embalagens, deverão dispor de
urna(s), ao lado de pelo menos um dos caixas, para destinação das embalagens
que o cliente, na hora da compra, não deseje levar para casa.

§ 1º Para os efeitos desta lei, ponto comercial é a consolidação do
fundo do comércio em determinado local, em decorrência da ocupação e do
exercício de uma atividade comercial de maneira contínua e constante.

§ 2º Entende-se por embalagens os invólucros de papel, plástico
ou similar, que não contenham resíduos alimentares.

Art. 2º As embalagens descartadas pelos clientes deverão ter
como destinação final as cooperativas ou órgãos similares de reciclagem.

Art. 3º O descumprimento à presente lei acarretará multa de um
salário mínimo na primeira autuação, dobrada em caso de reincidência e, após a
terceira autuação, as multas serão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicadas
cumulativamente.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será
atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -
IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,
acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice,
será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Folha nº 142 do proc. 196
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente lei entra em vigor 120 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chll

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 123

Folha nº 143 do proc. 197
Nº 01-0399 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-00313/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a criação do Programa Lixo Zero e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Lixo Zero com a finalidade de minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando-o para políticas e ações públicas que promovam a sua reutilização sustentável e energia renovável.

Art. 2º. Constituem objetivos do Programa em apreço:

I - reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final no Município;

II - disseminar, por meio da educação ambiental, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem do lixo;

III - erradicar o trabalho no lixo e com o lixo, nas dependências da área de disposição dos resíduos sólidos de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 3º. O Programa Lixo Zero, será desenvolvido pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º. Para o efetivo cumprimento do Programa Lixo Zero, a Secretaria deverá ter metas definidas a serem cumpridas, bem como objetivos a curto, médio e longo prazo, a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 5º. A Secretaria do Verde e Meio Ambiente deverá realizar as seguintes ações:

I - criar um novo conceito designado “São Paulo Verde”, que tenha por objeto a garantia de origem comprovada, produção limpa e destino correto, contribuindo para que todos os resíduos sejam reutilizados na mesma área onde foram consumidos, gerando uma nova forma de reaproveitamento útil, que cria um completo ciclo LER - Limpa, Educa, Reconstrói;

II - desenvolver mecanismos de marketing e de conscientização do munícipe para o não desperdício do lixo e sua contínua reutilização em produtos úteis, garantindo a sustentabilidade da cidade;

III - coordenar ações públicas que envolvam todas as Subprefeituras, no sentido de ampliar o sistema de coleta de lixo, direcionando-o a usinas limpas descentralizadas (uma ou duas em cada distrito) para ser esterilizado, secado, moído e ensacado para servir como matéria prima na confecção de elementos construtivos limpos para a cidade;

IV - envolver as Subprefeituras no programas de coleta seletiva de lixo;

V - buscar parcerias junto à iniciativa privada para a aquisição e instalação dos pontos de coleta seletiva de lixo - “eco pontos”;

VI - firmar convênios com ONG’S - Organizações Não-Governamentais, associações, universidades, cooperativas e entidades de sociedade civil, para o reaproveitamento do lixo reciclável;

VII - propor que a iniciativa privada participe do programa, seja através de fundos ou ações conjuntas para o aumento da utilização de lixo reaproveitável para elementos construtivos;

VIII - estimular os fabricantes de embalagens plásticas a retirar a palavra “descartável” de seus produtos, substituindo-a pela palavra “reciclável”;

IX - criar programas de incentivo à agricultura familiar para o cultivo de plantas oleaginosas;

X - firmar convênio ou termo de cooperação com instituições que tenham programas para utilização de plantas oleaginosas para pesquisa ou outras finalidades.

XI - desenvolver política de incentivo ao plantio de oleaginosas, vez que seu óleo é o principal aglutinador e transformador de lixo em matéria-prima para a reutilização em construções e obras públicas sustentáveis.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes”.

Folha nº 144 do proc. fls. 198
Nº 01-0394 de 2014
O funcionário
Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 108

PROJETO DE LEI 01-00496/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a implantação e implementação de um processo de reciclagem de garrafas pet realizada por empresas em regime de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo e comunidades.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade das empresas parceiras em contratarem mão de obra das comunidades participantes do projeto de reciclagem.

Art. 2º Também fica determinada a obrigatoriedade da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto com as empresas parceiras, em estipular os pontos de recolhimento de garrafas pet na cidade de São Paulo.

Art. 3º A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto com as empresas parceiras, deverão oferecer cursos e orientações às comunidades participantes do projeto de reciclagem que promovam a conscientização pela preservação do meio ambiente, como também a aprendizagem de artesanato feito com garrafas pet.

Art. 4º A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em conjunto com as empresas parceiras, oferecerá espaços para que a comunidade participante dos cursos possa comercializar os produtos de artesanatos realizados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00345/2014 do Vereador Natalini (PV)

"Cria rede de Postos de Entrega Voluntária (PEVs) em supermercados e shopping-centers para embalagens de plástico rígido e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os supermercados e os shopping-centers deverão disponibilizar postos de entrega voluntária (PEVs) para frascos e garrafas plásticas vazias, destinando o resíduo para reciclagem.

§ 1º. Os recipientes para recebimento deverão ser identificados na cor vermelha, conforme padrão de cores estabelecido pela resolução Conama 275/2001, estar em locais sinalizados e de fácil acesso para a clientela e ter dimensões ou frequência de retirada compatíveis com as entregas.

§ 2º. Os supermercados e shopping-centers poderão estabelecer mecanismos de incentivo aos clientes pelas embalagens entregues, como forma de incrementar a entrega das mesmas.

§ 3º. As empresas que já mantêm postos de entrega voluntária e que incluam recipiente para plásticos em geral ficarão dispensadas de alterá-lo.

Art. 2º. A destinação poderá envolver parceria com cooperativas de catadores ou entidades beneficentes ou ambientalistas.

Art. 3º Esta Lei não dispensa as empresas envolvidas do atendimento de requisitos adicionais no tocante à logística reversa de embalagens estabelecidos por força de acordos setoriais no plano federal e termos de compromisso no plano estadual ou qualquer outra exigência fixada em diplomas legais atinentes a esta matéria e aplicáveis a fabricantes com incidência sobre o comércio.

Art. 4º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência com concessão de prazo de 30 dias para atendimento;

II - multa de R\$ 1000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência;

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 13.316 de 01 de fevereiro de 2002.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 108

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/10/14 às 16h21
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para receber,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 23/10/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22.10.2014 às 16:40h

POR Maíra Yosef

SAÍDA: 03/11 ÀS: 10:30h ASS: Maíra Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/11/2014 às 10:50 h

POR Maíra Yosef

SAÍDA: 17/11/14 ÀS: 18 h ASS: Maíra Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/03/15 ÀS: 16:50h

POR Isis

SAÍDA: 26/03 ÀS: 11 h ASS: Isis

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
* papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 147 e 148 Em 09/04/15

Carmen Cristina Malavazzi
11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 147	115-202
Processo nº 01-0394/K	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

PAR

pl0394-14

523/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0394/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação, logística e implantação da máquina reversa para coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo e dá outras providências.

Conforme se verifica do projeto, prevê-se a possibilidade de instalação de coletores de lixos recicláveis (denominados de "máquinas reversas") pelas empresas privadas, havendo, por outro lado, a obrigatoriedade das empresas e indústrias do ramo alimentício e congêneres a aderirem ao programa de troca de cupons emitidos por referidas máquinas.

O projeto prevê, ainda, que a responsabilidade da coleta dos produtos inseridos ficará a critério do responsável pela instalação das máquinas reversas, estabelecendo-se que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementares, se necessárias.

O projeto merece prosseguir.

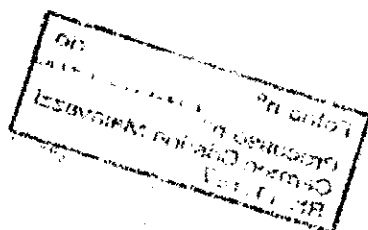
No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No campo material, o projeto encontra respaldo no art. 23, VI, da Constituição Federal, de acordo com o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ressalte-se ser um dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania", bem como um dos





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pi0394-14

Folha nº 148 do
Processo nº 03.0394/14
Carmen Cristina Malaquezi
RF. 11.197

objetivos dessa política o "incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados" (Lei Federal n. 12.305/10, art. 6º, VIII e art. 7º, VI).

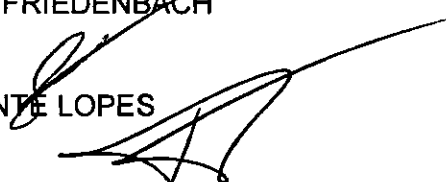
Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

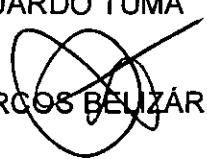
Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

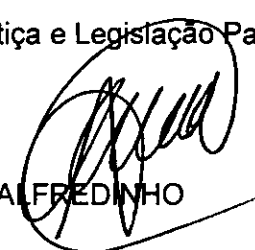
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/04/15

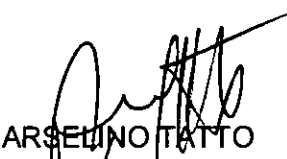

ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


MARCOS BELIZÁRIO


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PROPOSTA Nº 002380009
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/04/15
Pág. 132 Col. 42
Conferido
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB
Em 13/04/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197